



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 410-A, DE 2018

(Do Sr. Alex Manente e outros)

Altera o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade da de nº 199/19, apensada, e pela inadmissibilidade desta e da de nº 411/18, apensada (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 411/18 e 199/19

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Complementações de voto (2)
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (3)
- Declaração de voto

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

LVII – ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso. (NR)

.....

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória – ou seja, o indivíduo tem assegurado o direito de permanecer em liberdade até que não caiba mais recurso e a sentença se torne definitiva.

O princípio da presunção da inocência é uma garantia constitucional e processual penal que sempre esteve presente nas constituições brasileiras. Os precedentes de tal princípio nos moldes do texto constitucional atual, no entanto, merecem ser elucidados para que possamos compreender a sua real dimensão.

A Constituição de 1967 previa que ninguém seria preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente, nos casos expressos em lei. Porém, durante o período do Regime Militar (que vigorou entre 1964 e 1985) o texto constitucional da época sofreu várias alterações pelos chamados “Atos Institucionais”.

A medida mais notável e drástica tomada pelos militares na época foi a edição do “Ato Institucional nº 5”, que excluía do regime processual penal o princípio da presunção de inocência, e incluía a presunção da culpabilidade do acusado. Neste Ato, estava previsto que garantia do habeas corpus ficaria suspensa.

(“Art. 10 Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.”)

Tendo em vista que qualquer atitude reprovada pelos militares era considerada crime político, este artigo se estendia a toda e qualquer pessoa que manifestasse descontentamento ou divergência com o regime. Os direitos e garantias individuais existiam no texto constitucional; porém o regime de governo os ignorava.

O ápice do regime ditatorial ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que alterava integralmente o texto da Constituição Anterior. No artigo 181, a emenda previa que todos os atos do governo ficavam aprovados e excluídos da apreciação judicial. Ainda que os direitos e garantias fundamentais relacionados à presunção de não culpabilidade fossem mantidos no texto da Constituição, as forças repressivas desconsideravam tais limites e, com base no artigo 181, medidas repressivas não estavam submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

O período no qual a sociedade brasileira viveu sob a intensa repressão do regime militar trouxe inúmeras perseguições políticas, tragédias sociais e familiares, feridas muito difíceis de cicatrizar no seio da sociedade e no âmbito íntimo dos cidadãos. A necessidade de inserir garantias processuais contra prisões e condenações arbitrárias no primeiro texto constitucional da redemocratização tornou-se premente para a sociedade e para seus representantes na Assembleia Constituinte de 1987.

É nesse estágio da história, Nobres Parlamentares, que encontramos os reais fundamentos e motivações para que o princípio da presunção de inocência fosse incluído no atual texto constitucional com um caráter extremamente garantidor de direitos.

Passados anos de repressão, a sociedade exigia e o Parlamento necessitava demonstrar que ninguém seria considerado culpado sem o devido processo legal, perante autoridade judiciária competente e imparcial. E mais, necessitava deixar claro que o condenado poderia lançar mão de todos os recursos jurídicos possíveis para provar sua inocência.

Promulga-se então a Constituição Federal de 1988, com o princípio da presunção de inocência contido no Capítulo dos Direitos e Garantias individuais e coletivos; mais precisamente, no inciso LVII do art. 5º: *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”*

Compreensível, por termos saído recentemente de uma época de terror e perseguição, que a Constituição da redemocratização garantisse a não-culpabilidade até a decisão do último recurso juridicamente possível.

No entanto, devemos admitir que, passados quase 30 anos, o momento social e o regime político-constitucional em que vivemos tornou-se diferente. Com muito esforço, a sociedade brasileira caminhou no sentido de exigir transparência e garantia de seus direitos no âmbito social e político; as instituições políticas, por sua vez, tornaram-se mais sólidas e confiáveis.

A democracia brasileira amadureceu. As instituições funcionam perfeitamente; com autonomia e dentro dos limites constitucionais. O Poder Judiciário é independente, não sofre influência daqueles que estão no poder. Não vigoram, portanto, os motivos determinantes que levaram os Constituintes a adotar norma extrema que, na prática, desconsidera a independência dos magistrados de instâncias inferiores.

Para atualizar o texto constitucional – e em um ponto que é extremamente importante para a consolidação da confiança da sociedade brasileira nas instituições políticas – apresentamos a presente proposta de emenda à constituição, para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação da sentença penal condenatória em grau de recurso.

Acreditamos que o princípio da presunção de inocência já está garantido pois, no processo penal, é dever da acusação trazer provas para a condenação do acusado. Mesmo com provas suficientes para a condenação em primeira instância, ainda assim o réu poderá recorrer pela reforma da decisão. E é nesse momento – no grau de recurso – que se encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado. Os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. Portanto, mantida a sentença condenatória, estará autorizado o início da execução da pena.

Devemos ressaltar que, até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância. No ano citado, em julgamento

de *habeas corpus*, a Corte alterou a jurisprudência e passou a condicionar a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressaltava a possibilidade de prisão preventiva. No entanto, houve mudança nesse entendimento novamente, no ano de 2016, e voltou-se a permitir o cumprimento de sentença penal condenatória após confirmação em grau de recurso.

Na esteira da atual jurisprudência do STF e favorecendo o cumprimento de sentença após o julgamento em segunda instância, o direito alemão adota o entendimento a favor da execução de sentenças condenatórias mesmo nos casos em que não haja trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que haja evidência da culpa do acusado no ato investigado.

Destacamos também a doutrina argentina sobre o tema, a qual estabelece, no artigo 18 da Constituição Nacional de 1853, que nenhum cidadão poderá ser apenado sem a realização de um juízo prévio fundado em lei. Em que pese o dispositivo supracitado, o fato é que na Argentina o cumprimento da pena pode ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Entendemos caber ao Parlamento, como constituinte derivado reformador, atualizar princípios e garantias constitucionais, bem como pacificar, pela alteração constitucional, decisões judiciais tomadas nos mais diversos sentidos.

Por todo o exposto, exorto aos nobres colegas a proceder ao reexame lúcido e sereno desta proposta de emenda constitucional, a fim de que possamos realizar o debate necessário acerca do tema na Casa.

27 MAR. 2018

Deputado Alex Manente
PPS/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0410/18

Autor da Proposição: ALEX MANENTE E OUTROS

Data de Apresentação: 27/03/2018

Ementa: Altera o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	017
Illegíveis	000
Retiradas	001
Total	195

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADELSON BARRETO	PR	SE
5	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
6	AELTON FREITAS	PR	MG
7	AFONSO HAMM	PP	RS
8	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
9	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
10	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
11	ALEX CANZIANI	PTB	PR
12	ALEX MANENTE	PPS	SP
13	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
14	ALUISIO MENDES	PODE	MA
15	ANDRÉ ABDON	PP	AP
16	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
17	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
18	ARNALDO JORDY	PPS	PA
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
21	BACELAR	PODE	BA
22	BEBETO	PSB	BA
23	BENITO GAMA	PTB	BA

24	BETINHO GOMES	PSDB	PE
25	BETO MANSUR	PRB	SP
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	BRUNNY	PR	MG
29	CABO DACIOLO	AVANTE	RJ
30	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
31	CAJAR NARDES	PODE	RS
32	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
33	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
34	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
35	CARLOS MELLES	DEM	MG
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CÉSAR HALUM	PRB	TO
38	CESAR SOUZA	PSD	SC
39	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANIEL COELHO	PSDB	PE
45	DIEGO GARCIA	PODE	PR
46	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	EDUARDO BOLSONARO	PSL	SP
50	EDUARDO CURY	PSDB	SP
51	EFRAIM FILHO	DEM	PB
52	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
53	EROS BIONDINI	PROS	MG
54	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
55	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
56	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
57	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
58	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
59	FABIO REIS	PMDB	SE
60	FÁBIO TRAD	PSD	MS
61	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
62	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
63	FLAVINHO	PSC	SP
64	GEORGE HILTON	PSB	MG
65	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
66	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
67	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
68	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GOULART	PSD	SP
71	HÉLIO LEITE	DEM	PA
72	HERÁCLITO FORTES	DEM	PI

73	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
74	HILDO ROCHA	PMDB	MA
75	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
76	IZALCI LUCAS	PSDB	DF
77	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
78	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
79	JOÃO DERLY	REDE	RS
80	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
81	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
82	JORGINHO MELLO	PR	SC
83	JOSE STÉDILE	PSB	RS
84	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
85	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
86	JÚLIO CESAR	PSD	PI
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	JULIO LOPES	PP	RJ
89	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
90	JUNJI ABE	PSD	SP
91	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
92	KEIKO OTA	PSB	SP
93	LAERTE BESSA	PR	DF
94	LAURA CARNEIRO	DEM	RJ
95	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
96	LOBBE NETO	PSDB	SP
97	LUANA COSTA	PSB	MA
98	LUCAS VERGILIO	SD	GO
99	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
100	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
104	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
105	MACEDO	PP	CE
106	MAIA FILHO	PP	PI
107	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
108	MANDETTA	DEM	MS
109	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
110	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
111	MARCIO ALVINO	PR	SP
112	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
115	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
116	MARCUS VICENTE	PP	ES
117	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
118	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
119	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
120	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
121	MILTON MONTI	PR	SP

122	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
123	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
124	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	ONYX LORENZONI	DEM	RS
127	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
128	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
129	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
130	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
131	PAULO FREIRE	PR	SP
132	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
133	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
134	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
135	POLLYANA GAMA	PPS	SP
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
138	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
139	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
140	RICARDO IZAR	PP	SP
141	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
142	ROBERTO ALVES	PRB	SP
143	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
144	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
145	ROBERTO SALES	PRB	RJ
146	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
147	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
148	RONALDO FONSECA	PROS	DF
149	RONALDO LESSA	PDT	AL
150	RONALDO MARTINS	PRB	CE
151	RÔNEY NEMER	PP	DF
152	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
153	RUBENS BUENO	PPS	PR
154	SANDES JÚNIOR	PP	GO
155	SANDRO ALEX	PSD	PR
156	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
157	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
158	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
159	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
160	SEVERINO NINHO	PSB	PE
161	SILVIO TORRES	PSDB	SP
162	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
163	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
164	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
165	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
166	VALADARES FILHO	PSB	SE
167	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
168	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
169	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
170	WALTER IHOSHI	PSD	SP

171	WELITON PRADO	PROS	MG
172	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
173	WILSON FILHO	PTB	PB
174	ZÉ CARLOS	PT	MA
175	ZÉ GERALDO	PT	PA
176	ZÉ SILVA	SD	MG
177	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma

regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

*** Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969**

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;

II - as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.

Art. 182. Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados.

.....

.....

ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

CONSIDERANDO que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

CONSIDERANDO que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 12 - O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 411, DE 2018

(Do Sr. Onyx Lorenzoni e outros)

Altera o inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República, dispondo sobre o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-410/2018.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º.....
.....*

LVII – ninguém será considerado culpado até o esgotamento da jurisdição perante o Tribunal de segunda instância;

a) a condenação de primeiro grau, mantida em apelação perante o segundo grau de jurisdição, inverte a presunção de inocência;

b) encerrada a jurisdição do Tribunal de segundo grau, o réu deverá iniciar imediatamente o cumprimento da pena determinada, sem prejuízo dos recursos cabíveis à superior instância; ” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo consolidar o entendimento sobre a denominada “*prisão em segunda instância*”, dando a esta uma devida base constitucional, dirimindo eventuais dúvidas sobre o entendimento do constituinte originário em relação ao tema.

O disposto pelo inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição da República, tem sido objeto de inúmeras discussões semânticas sobre o real entendimento e os limites da presunção de inocência para efeitos de início de cumprimento de pena, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido mudar sua jurisprudência

e passar a permitir que, depois de decisões de segundo grau que confirmem condenações criminais, a pena de prisão já possa ser executada.

A partir da promulgação da Constituição da República, em 1988, o entendimento do Supremo Tribunal Federal era pela possibilidade de prisão após condenação em segundo grau de jurisdição.

Em 2010, o Plenário da Suprema Corte passou a ter o entender que a Constituição Federal é literal na redação do inciso LVII do artigo 5º, onde encontra-se determinado que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

Por essa leitura, de fato, levando em conta o princípio da literalidade da norma, a prisão só pode ser feita com o trânsito em julgado, ou exame de todos recursos da defesa ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal; não sendo possível a execução de pena até a análise final de todos os recursos interpostos.

Em 2016, o STF, alterando o entendimento anterior, inaugurou jurisprudência e passou a permitir que, depois de decisões de segundo grau que confirmem condenações criminais, a pena de prisão já pudesse ser executada.

Na ocasião, o entendimento da maioria dos Ministros foi de que, uma vez que a fase de análise de provas e de materialidade se esgota na segunda instância, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça e ao próprio STF apenas as discussões de direito, e não aquelas fático-probatórias, a pena já pode ser executada após a decisão no segundo grau; não havendo aí qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Favoráveis ao cumprimento da pena de prisão após o julgamento em segundo grau manifestaram-se, na ocasião, os ministros Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes; sendo vencidos os ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Em linhas gerais, tal decisão da Corte Suprema consolidou o entendimento de que a condenação de primeiro grau, uma vez confirmada em segunda instância, teria o condão de inverter a presunção de inocência, ou seja, após o cotejo de provas, com a confirmação da autoria e materialidade do delito, e o julgamento em dois graus jurisdicionais, a presunção passaria a ser de culpabilidade, mesmo cabíveis recursos em instâncias superiores; o que, na prática, impediria o manejo de sucessivos recursos protelatórios, fragilizando a persecução penal e garantindo, muitas vezes, a impunidade.

Existe um forte entendimento no meio jurídico de que a prisão após o julgamento em segundo grau de jurisdição está de acordo com os Direitos Humanos no âmbito internacional, o que é referendado pela análise dos diversos acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário; como, por exemplo, o Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, que não restringe nos dispositivos pertinentes ao

tema, em momento algum, a execução da pena:

"Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa." (Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos - San José de Costa Rica - 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992).

Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 16/12/1966, do qual o Brasil é igualmente signatário, inexistiu óbice à prisão a partir, inclusive, da primeira instância, conforme preceitua seu artigo 94:

"ARTIGO 94. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal." (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas – 16.12. 1966; aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991).

Um rápido cotejo da legislação internacional sobre o tema nos permite observar a *práxis* do início da execução da pena em diferentes países. Nos Estados Unidos, mais de 90% das pessoas processadas criminalmente vão presas já na primeira instância, uma vez que a legislação permite que as mesmas realizem acordos, declarando-se culpadas em troca de uma condenação menor e, conseqüentemente, abram mão de recursos às instâncias superiores. Por sua vez, os condenados em primeira instância, via-de-regra, aguardam presos o julgamento de recursos aos tribunais superiores.

Na Europa, de uma forma geral, os condenados recorrem em liberdade aos recursos interpostos, mas esses são em número muito inferior ao que permitidos pelo ordenamento brasileiro, assim como as instâncias recursais.

Na Holanda, por exemplo, são três as instâncias jurisdicionais, entre elas a Corte Suprema, que somente julga a aplicação da lei. Na França, igualmente, existem três instâncias, mas os recursos para a Suprema Corte não têm efeito suspensivo sobre a pena, fazendo com que as condenações confirmadas em segundo grau conduzam de imediato o réu à prisão.

Em Portugal os réus só iniciam o cumprimento das penas após o trânsito em julgado da decisão, no entanto existem apenas três instâncias; e apenas crimes com penas superiores a oito anos podem subir ao Tribunal Constitucional, última instância jurisdicional.

Como se pode observar, tanto pelo viés da observância das regras internacionais de proteção e defesa dos Direitos Humanos, quanto pela prática adotada pelas diferentes legislações de países com robusta tradição democrática, já citados, é perfeitamente factível que a prisão em segunda instância, sem prejuízo dos recursos às instâncias superiores venha a ser adotada no Brasil.

No entanto, tal convergência com a legislação internacional, em face da preambularmente citada dúvida semântica em relação ao verdadeiro entendimento do constituinte originário, na redação do inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República, demandaria uma alteração do texto constitucional, na forma que precisamente se pretende.

Tal medida, inclusive, já foi proposta pelo insigne Ministro Cezar Peluso, na condição de Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 2011, quanto sugeriu ao parlamento Emenda Constitucional que permitiria o cumprimento de pena privativa de liberdade após condenação em segundo grau de jurisdição.

A proposta que ora se apresenta, assim, tornaria clara e indubitável a redação do referido dispositivo constitucional, fechando as portas para interpretações casuísticas, mesmo que oriundas da Suprema Corte, que geram insegurança jurídica, ou permitem eventuais avanços do Tribunal Constitucional nas prerrogativas do Poder Legislativo; ferindo a harmonia e independência que deve nortear a relação entre os Poderes Republicanos.

A falta de clareza do texto constitucional, que gera divisões no entendimento dos supremos magistrados da nação, abrigados na Suprema Corte, atenta contra a própria ordem institucional, na medida que sinaliza aos cidadãos um ambiente de instabilidade e anarquia, que em nada colabora para a necessária coesão da sociedade em um país complexo como o Brasil.

Assim, a presente Proposta de Emenda Constitucional, para atingir seu desiderato, vem alterar a redação do inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o esgotamento da jurisdição perante o Tribunal de segunda instância; que a condenação de primeiro grau, mantida em apelação perante o segundo grau de jurisdição, inverte a presunção de inocência e que, encerrada a jurisdição do Tribunal de segundo grau, o réu deverá iniciar imediatamente o cumprimento da pena determinada, sem prejuízo dos recursos cabíveis à superior instância. Aprovada pelo Congresso Nacional, a alteração constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Finalmente, dada a relevância do tema, e pela necessidade de uma alteração constitucional que afaste as dúvidas de natureza semântica e

interpretativa do texto constitucional, ofereça segurança jurídica e constitucional aos réus, ao mesmo tempo em que coíba condutas protelatórias das partes, assegurando uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, para cuja aprovação solicitamos o imprescindível apoio de nossos nobres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2018.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
Democratas/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0411/2018

Autor da Proposição: ONYX LORENZONI E OUTROS

Data de Apresentação: 04/04/2018

Ementa: Altera o inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República, dispondo sobre o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	179
Não Conferem	010
Fora do Exercício	000
Repetidas	011
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	200

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADILTON SACHETTI	PRB	MT
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	ALAN RICK	DEM	AC
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEX MANENTE	PPS	SP
11	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
12	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
13	ALIEL MACHADO	PSB	PR
14	ALTINEU CÔRTEZ	PR	RJ
15	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
16	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PP	SP
18	ARNALDO JORDY	PPS	PA
19	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
22	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
23	BENITO GAMA	PTB	BA

24	BETINHO GOMES	PSDB	PE
25	CABO DACIOLO	AVANTE	RJ
26	CABO SABINO	AVANTE	CE
27	CAJAR NARDES	PODE	RS
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
30	CARLOS GOMES	PRB	RS
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
32	CARLOS MANATO	PSL	ES
33	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
34	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
37	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
39	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
42	DANIEL COELHO	PPS	PE
43	DANIEL VILELA	PMDB	GO
44	DANILO FORTE	DEM	CE
45	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
46	DELEGADO WALDIR	PSL	GO
47	DELEY	PTB	RJ
48	DEOCLIDES MACEDO	PDT	MA
49	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
50	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
51	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO BOLSONARO	PSL	SP
54	EDUARDO CURY	PSDB	SP
55	EFRAIM FILHO	DEM	PB
56	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
57	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
58	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
59	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	FABIO GARCIA	DEM	MT
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
64	FÁBIO TRAD	PSD	MS
65	FELIPE MAIA	DEM	RN
66	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
67	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
68	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
69	FLAVINHO	PSC	SP
70	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
71	GEORGE HILTON	PSB	MG
72	GERALDO RESENDE	PSDB	MS

73	GIOVANI CHERINI	PR	RS
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GORETE PEREIRA	PR	CE
76	GOULART	PSD	SP
77	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
78	HÉLIO LEITE	DEM	PA
79	HERÁCLITO FORTES	DEM	PI
80	HILDO ROCHA	PMDB	MA
81	HUGO LEAL	PSB	RJ
82	IZALCI LUCAS	PSDB	DF
83	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
84	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
85	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
86	JOÃO DERLY	REDE	RS
87	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
88	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
89	JORGE BOEIRA	PP	SC
90	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
91	JORGINHO MELLO	PR	SC
92	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
93	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
96	JÚLIO CESAR	PSD	PI
97	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
98	JUNJI ABE	PSD	SP
99	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
100	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
101	KEIKO OTA	PSB	SP
102	LAERTE BESSA	PR	DF
103	LAURA CARNEIRO	DEM	RJ
104	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
105	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
106	LINCOLN PORTELA	PR	MG
107	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
108	LOBBE NETO	PSDB	SP
109	LUCAS VERGILIO	SD	GO
110	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
111	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
112	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
113	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
114	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
115	MACEDO	PP	CE
116	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
117	MANDETTA	DEM	MS
118	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
119	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
120	MARCIO ALVINO	PR	SP
121	MARCOS ABRÃO	PPS	GO

122	MARCOS MONTES	PSD	MG
123	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
124	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
125	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
126	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
127	MILTON MONTI	PR	SP
128	MISAEEL VARELLA	PSD	MG
129	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
132	NILSON PINTO	PSDB	PA
133	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
134	NORMA AYUB	DEM	ES
135	ONYX LORENZONI	DEM	RS
136	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
137	PASTOR EURICO	PHS	PE
138	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
139	PAULO AZI	DEM	BA
140	PAULO FREIRE	PR	SP
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
143	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
144	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
145	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
146	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
147	REINHOLD STEPHANES	PSD	PR
148	REMÍDIO MONAI	PR	RR
149	RENATO MOLLING	PP	RS
150	RENZO BRAZ	PP	MG
151	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
152	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
153	ROBERTO SALES	PRB	RJ
154	RODRIGO GARCIA	DEM	SP
155	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
156	RONALDO CARLETTO	PP	BA
157	RONALDO LESSA	PDT	AL
158	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
159	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
160	RUBENS BUENO	PPS	PR
161	SANDRO ALEX	PSD	PR
162	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
163	SÉRGIO REIS	PRB	SP
164	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
165	SILAS FREIRE	PODE	PI
166	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
167	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
168	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
169	TAKAYAMA	PSC	PR
170	TEREZA CRISTINA	DEM	MS

171	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
172	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
173	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
174	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
175	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
176	VITOR LIPPI	PSDB	SP
177	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
178	WALTER IHOSHI	PSD	SP
179	WELITON PRADO	PROS	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma

regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de

PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,
Convieram no seguinte:

.....
CAPÍTULO II
DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
.....

ARTIGO 7
Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

ARTIGO 8
Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem

- nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presente no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre
Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º;

DECRETA:

Art. 1º. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/MRE

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no

mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE II

ARTIGO 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.
4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.
5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.
- b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.
3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 199, DE 2019

(Do Sr. Alex Manente e outros)

Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, transformando os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-410/2018.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 102 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 102.....

I –

s) a ação revisional extraordinária;

.....

§ 3º A ação revisional extraordinária será ajuizada contra decisão transitada em julgado, proferida em única ou última instância, que:

I – contrariar dispositivo desta Constituição;

II – declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

III – julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

IV – julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 4º Na ação revisional extraordinária, o autor deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine sua admissibilidade, somente podendo recusá-la, por ausência de repercussão geral, pelo voto de dois terços de seus membros.”

Art. 2º O art. 105 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 105.....

I –

j) a ação revisional especial;

.....

§ 1º A ação revisional especial será ajuizada contra decisão transitada em julgado, proferida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais de Justiça dos Estados, ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que:

I – contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

II – julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

III – der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

§ 2º Na ação revisional especial, o autor deverá demonstrar o interesse geral das questões infraconstitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine sua admissibilidade, somente podendo recusá-la, por ausência de interesse geral, pelo voto unânime do órgão julgador, nos termos da legislação ordinária¹.

§ 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade da ação revisional especial.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, assegurada a aplicação das regras de processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial àqueles que houverem sido interpostos antes da entrada em vigor desta Emenda.

Art. 4º Ficam revogados o inciso III, do art. 102 e o inciso III, do art. 105 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

1. Da atual situação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Considerando os estudos promovidos por organizações educacionais, dedicadas à pesquisa estatística acerca da atividade das Cortes Superiores, tais como o *Supremo em Números*, da Fundação Getúlio Vargas, ou ainda as próprias apurações institucionais realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo Conselho Nacional de Justiça, notam-se evidentes discrepâncias na atuação institucional das referidas cortes superiores, desaguando nas críticas pertinentes de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“A simples leitura do Capítulo dedicado ao Poder Judiciário na

¹ É necessário adaptar, para o STJ, qual será o quórum. Como a intenção é manter a irrecorribilidade da decisão que deixa de reconhecer repercussão/interesse geral, me parece que o voto unânime não é tão absurdo.

Constituição de 1988, designando uma longa enumeração de órgãos federais e estaduais, evidencia mesmo ao leigo, um sistema pesado e complexo. Multiplicam-se as instâncias e tribunais em grande número, criados sem maiores preocupações com a carga de trabalho cometida a cada um desses órgãos, o que explica, sem muito perquirir, por que a Justiça brasileira, em seu conjunto, é cada vez mais cara, morosa e complicada, tudo agravado com uma processualística hermética e tecnicista, mais voltada a si própria que a resultados práticos.”²

Com efeito, ao analisarmos a estrutura constitucional, e as funções institucionais do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, constatamos que tais tribunais se qualificam, não propriamente como *cortes recursais*, mas como *cortes de vértice*, destinadas a atuar reativamente – ou seja, quando necessário, contra a própria manifestação do Poder Judiciário – “*reagindo às violações ao seu texto mediante um escrutínio pontual da decisão judicial recorrida*”³.

Apesar da importante *Reforma do Poder Judiciário*, implementada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, com estruturação de meios destinados à racionalização do sistema processual constitucional – particularmente em relação estrutura recursal –, com relevante destaque às súmulas vinculantes e à repercussão geral, ainda sofre a Corte Constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça, com carga de trabalho que torna inviável não apenas a realização hábil dos trabalhos, mas inviabiliza a otimização do *princípio* da segurança jurídica – intimamente ligando não apenas ao *sobreprincípio* do Estado de Direito⁴, mas como à própria ideia de *dignidade humana*, como coloca Joseph Raz:

“Mais importante que ambas considerações, é o fato de que a observância do *império do Direito* é necessária se o Direito pretende respeito à dignidade humana. Respeito à dignidade humana envolve tratar as pessoas enquanto sujeitos capazes de planejar e executar seu próprio futuro. Assim, respeito à dignidade humana envolve o respeito à sua autonomia, ao direito de controlar o próprio destino.

² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, apud TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo, 2017, p. 950.

³ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**, p. 45

⁴ Nesse sentido, é interessante a citação de Jorge Reis Novais, que qualifica o Estado Social e Democrático de Direito, e sua relação para com a segurança jurídica, nos seguintes termos:

“De facto, ele sugere imediatamente a confluência do mesmo princípio estruturante da ordem constitucional de três elementos que poderíamos sintetizar por: a segurança jurídica que resulta da proteção dos direitos fundamentais, a obrigação social de configuração da sociedade por parte do Estado e a autodeterminação democrática.

[...] Com efeito, e em primeiro lugar, é a protecção dos direitos fundamentais que justifica o objectivo de limitação do Estado, pelo que a certeza e a segurança jurídica e as técnicas normas que lhes vêm associadas só cobram verdadeiro sentido e são susceptíveis de ser consideradas como valores a se desde que integradas, vinculadas e subordinadas à realização da axiologia material implicada na dignidade da pessoa humana.” NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Coimbra: Coimbra, 1987, p. 112-113.

[...] A violação do *império do Direito* pode se dar de duas formas. Ela pode levar à incerteza, ou ela pode levar à frustração das expectativas. A primeira ocorre quando o Direito não possibilita aos sujeitos a previsão de resultados futuros, ou que definam expectativas (como nos casos de vagueza, e na maioria dos casos de discricionariedade ampla). E leva à frustração das expectativas quando a aparência de estabilidade e certeza, que encorajam os sujeitos a confiar e planejar com base no Direito vigente, é destruída pela expedição de leis retroativas ou por impedir a devida aplicação das leis. ”⁵

A incongruência e, por vezes, a ininteligibilidade dos pronunciamentos judiciais, devem-se, em muito, à hercúlea carga imposta às Cortes Superiores, que passam a proferir decisões contraditórias, em violação à própria noção de *isonomia*.

Conforme extrai-se de dados coletados e processados pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante relatório *Justiça em Números*, os Tribunais Superiores “*acabam se ocupando, predominantemente, de casos eminentemente recursais os quais correspondem a 89,4% de suas cargas de trabalho*”⁶, situação certamente preocupante, que impede o desenvolvimento das atividades que caracterizariam as funções *institucionais* e *estruturais* dos referidos tribunais.

Consoante extrai-se desse mesmo relatório, o índice de recorribilidade e externa⁷, passou por fase de desinflação, deixando a marca de 9,3%, em 2011, para 6,8% em 2016.

Ocorre que, por outro lado, o índice de recorribilidade interna⁸, apesar de passar por *pequena* diminuição, manteve patamares elevados, contando, ao fim da série histórica, com taxa de recorribilidade de 25,6%. Particularmente alarmante é o fato de que o STJ conta com taxa de recorribilidade superior à média da maioria dos demais tribunais superiores – com exceção do TSE –, em percentagem de 27,5%.

Em mesmo sentido, apontando à discrepância e o distanciamento da função constitucional da Corte, é apresentado pelo estudo *Supremo em Números*, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), do qual extrai-se que, desde 1988, o Supremo Tribunal Federal tratou, em todos os julgamentos, de apenas 0,51% de ações propriamente constitucionais – de controle concentrado de constitucionalidade. As ações recursais, por seu vértice, consumiram 91,69% do total das estatísticas:

“Quantitativamente, portanto, o Supremo não é uma ‘corte constitucional’ no sentido original em que esse tipo de instituição foi pensada. Em números absolutos, está muito mais próximo de

⁵ RAZ, Joseph. **The Authority of Law**. New York: Oxford University Press Inc., 1979, p. 221-222. Tradução livre.

⁶ Relatório Justiça em Números, 2017, p. 84.

⁷ Recursos exógenos, interpostos perante corte inferior, e julgados por corte superior.

⁸ Recursos endógenos, interpostos e julgados no mesmo tribunal.

uma ‘corte recursal suprema’. Não é uma corte que escolhe o que julga fundamental julgar. É antes uma corte escolhida pela parte. Não constrói seu destino. Seu destino é construído por cada recurso que lhe chega por deliberação, de terceiros.”⁹

Verifica-se no relatório acerca das ações recebidas pelo Supremo Tribunal Federal, por remessa do Superior Tribunal de Justiça, que a porcentagem de remédios constitucionais, ou ainda recursos em remédios constitucionais, ou ainda petições avulsas, não representa grande influxo de feitos, ao todo as categorias somam 12,51%. O grande volume de classes processuais recebidas no Supremo Tribunal Federal resume-se a Agravos de Instrumento (70,51%), e Recursos Extraordinários (16,98%). Conclui o relatório, com bastante acerto, que “*parece muito razoável que a absoluta maioria dos 39.786 processos que chegaram ao STF através do STJ já tenham sido apreciados pelo menos duas vezes, transformando assim o STF em uma verdadeira quarta instância.*”¹⁰

Consoante o relatório *Supremo em Números*, verifica-se que a média de processos das espécies de controle concentrado de constitucionalidade foi de 281 por ano. Tal média é em muito inflada pela desproporcional propositura de Mandados de Injunção, que desde 2007 passaram a dominar as distribuições no rol de *ações constitucionais*.

A fins de comparação, observe-se que o *Bundesverfassungsgericht*, Tribunal Constitucional Federal Alemão (BVerfG), julgou, em sede de controle de constitucionalidade de normas, tão somente 29 casos em 2017¹¹. Interessante salientar que, nessa Corte Suprema, os processos que somam maior número são os *recursos constitucionais*, *verfassungsbeschwerde*, remédio constitucional que detém grande amplitude, haja vista tratar-se de “*instrumento constitucional extraordinário, que permite afastar ofensas aos direitos fundamentais perpetradas pelo Poder Público*”¹² – sendo a Constituição alemã, em matéria de direitos fundamentais, não somente próxima da brasileira, como uma das maiores influências doutrinárias. Apesar disso, desde 1951, o Tribunal recebeu apenas 224.221 novos procedimentos, julgando, ao todo, 196.276 destes (apenas em 2017, foram julgados 5.168 *recursos constitucionais*)¹³, representativo da maioria absoluta dos processos julgados pela Corte.

Apesar do grande número de *recursos constitucionais*, verifica-se que o BVerfG julga apenas uma pequena fração de ações, em comparação ao STF – para tanto, observe-se que os agravos de instrumento e agravos em recurso extraordinário somam, hoje, 19.566 recursos em trâmite na Suprema Corte.

Tal afirmativa demonstra o evidente descompasso que a Corte Suprema enfrenta, quando comparado aos demais sistemas de controle de constitucionalidade ocidentais, fato que, como afirmado, vem servindo amplamente à

⁹ Supremo em Números, p. 22

¹⁰ Idem, p. 35-36

¹¹ Relatório do Tribunal, 2017

¹² MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 36.

¹³ Cumpre salientar, ainda, que o recurso constitucional não tem o condão de impedir a execução da sentença. Trata-se de remédio reativo.

discricionariedade judicial – fruto, em especial, da grande incoerência institucional da Corte, e do fato de restarem as decisões da Corte, por vezes, enquanto coletivo de precedentes não-sistematizados e inconsistentes.

2. Da alteração proposta

A proposta de emenda à Constituição visa, em apertada síntese, a transformação dos recursos extraordinário (art. 102, *caput*, III) e especial (art. 105, *caput*, III) em ações revisionais, possibilitando que as decisões proferidas pelas cortes de segunda instância transitem em julgado já com o esgotamento dos recursos ordinários.

Tal alteração permitiria a execução imediata das decisões das cortes regionais, sejam os Tribunais de Justiça dos Estados, sejam os Tribunais Regionais Federais e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cortes estas que promovem, efetivamente, análise probatória – razão pela qual seu julgamento deve ser prestigiado. A proposta, ao cabo, enseja a devolução da carga de responsabilidade institucional às instâncias ordinárias, que passarão por escrutínios maiores do que aquele ao qual estão atualmente expostos.

Assim, o trabalho do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça limitar-se-ia à análise de situações de efetiva gravidade, evitando a interposição automática dos recursos extraordinário e especial – que, por sua vez, ensejam em muitos dos casos, a interposição dos agravos discriminados no artigo 1.042, da Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil, afogando os tribunais em uma enxurrada de recursos diversos.

Conforme demonstrado, tais recursos ensejam a mobilização da maior capacidade do STF e do STJ, que são anualmente inundados por recursos os quais muitas vezes sequer tem seu mérito analisado, não passando pelo mero exame de admissibilidade.

Tal situação, ao menos nas ações cíveis, se deve, basicamente, pelo incentivo proporcionado pelo recurso, que para interposição requer o depósito de limitadas custas processuais, o que, por sua vez, é corrigido no caso das ações revisionais, nos termos do art. 968, II, da lei processual. Parte do incentivo à interposição de recursos meramente protelatórios foi corrigido pela Lei 13.105/2015, que estabelece rol exíguo de hipóteses de suspensão da execução da sentença.

Por sua vez, no âmbito penal, a motivação para a interposição de recurso às cortes superiores se dá por conta da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é vacilante ao estabelecer se a presunção da inocência garante ou não ao réu o direito de recorrer em liberdade. Situação que vem sendo amplamente discutida pela sociedade civil, em especial por conta dos recentes casos de corrupção, como o *Caso Mensalão* e, particularmente, a *Operação Lava-jato*. Os reflexos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não passaram despercebidos no Congresso Nacional, com diversas manifestações de seus

membros¹⁴.

No âmbito penal, ainda, mais do que incentivo à protelação, pela da possibilidade de permanecer o réu solto enquanto recorre, o sistema recursal ainda apresenta incentivo pernicioso às tentativas de indução de prescrição. Isto é, por vezes, apesar de ter tramitação relativamente rápida nas instâncias ordinárias, o trâmite no Superior Tribunal de Justiça, e no Supremo Tribunal Federal – por tratarem-se de cortes com limitadíssimo número de ministros – tendem a julgar os casos com menor celeridade, razão pela qual em inúmeras hipóteses eventuais condenações sequer chegam a ser executadas, vez que afetadas pela prescrição da pretensão executória. Isto é: condenado o réu, reconhecida a materialidade e autoria do crime, ainda assim este não mais é obrigado a cumprir pena. Trata-se de incentivo pernicioso: impede a punição do condenado; inunda o judiciário com, no mais das vezes, recursos meramente protelatórios; e impede que o Direito Penal se torne verdadeiro instrumento de *prevenção geral*, de desestímulo à prática criminosa.

Pouco surpreendente é a consideração de que, dentre os problemas mais citados da Justiça brasileira, a morosidade está entre os campeões. Tal situação, longe de ser problema novo, repete-se há décadas – a exemplo do estudo promovido por Maria Dakolias, publicada no *Yale Human Rights and Development Journal*, de 1999¹⁵.

Por tais razões a transformação dos recursos extraordinário e especial tenderia a, não apenas remover incentivo positivo à interposição de recursos protelatórios, mas ainda a dar verdadeira efetividade às decisões judiciais que hoje arrastam-se décadas a fio sem a devida efetivação do direito material.

Ainda, com a remoção dos incentivos à protelação, bem como com a adaptação e extensão da repercussão geral, instrumento positivo na diminuição da carga de trabalho do STF, a tendência é que haja redução progressiva no número de ações julgadas pelas Cortes Superiores, liberando-as e possibilitando que possam promover análises cada vez mais criteriosas de ações repetitivas, ajudando assim na efetiva racionalização do Direito brasileiro, ensejando ganhos positivos na segurança jurídica – e, consequentemente, redução de custos de transação e melhoria no ambiente de negócios.

3. Resumo conclusivo

Por tais razões, tende a reforma proposta a:

- a) reconfigurar o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça enquanto cortes destinadas à, respectivamente, proteção e afirmação da Constituição da República, e à uniformização da interpretação do direito nacional;
- b) estabelecendo as cortes superiores enquanto *cortes de vértice*, impinge-se a busca

¹⁴ A título de exemplo, cita-se a manifestação da Senadora Ana Amélia: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/02/ana-amelia-defende-manutencao-da-prisao-em-segunda-instancia>

¹⁵ DAKOLIAS, Maria. Court Performance Around the World: A Comparative Perspective. *Yale Human Rights and Development Journal*. Volume 2, issue 1, article 2, 1999.

pela racionalização do Direito brasileiro, reduzindo a contradição em pronunciamentos judiciais, e reduzindo o déficit de fundamentação que por vezes afeta pronunciamentos judiciais;

c) com o fim dos recursos extraordinário e especial, vinculando o trânsito em julgado das decisões ao julgamento prolatado pelas cortes ordinárias, retoma-se a responsabilização institucional, e a valorização das instâncias ordinárias da Justiça – responsáveis pela análise probatória.

d) ainda, como consequência do trânsito em julgado após o julgamento em segunda instância, permite-se a efetiva execução das sentenças judiciais, satisfazendo mais rapidamente os interesses jurídicos tutelados nas demandas;

e) a execução imediata da sentença, por sua vez, qualifica-se como desestímulo à interposição automática de recursos protelatórios, traduzindo-se enquanto remédio especialmente necessário nas ações penais, como forma de efetivação da tutela penal;

f) por fim, ressalta-se que a medida proposta não se qualifica enquanto afastamento do direito de petição, e de submeter-se à jurisdição das cortes superiores, sendo, contudo, meio proporcional e eficaz à racionalização do sistema jurídico recursal.

Sala das Sessões em 19 de novembro de 2019

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0199/2019

Autor da Proposição: ALEX MANENTE E OUTROS

Data de Apresentação: 19/11/2019

Ementa: Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, transformando os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	188
Não Conferem	013
Fora do Exercício	000
Repetidas	046
Illegíveis	003
Retiradas	000
Total	250

Confirmadas

1	ADRIANA VENTURA	NOVO	SP
2	AFONSO MOTTA	PDT	RS
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
5	ALÊ SILVA	PSL	MC
6	ALEX MANENTE	CIDADANIA	SP
7	ALEX SANTANA	PDT	BA
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXIS FONTEYNE	NOVO	SP
10	ALIEL MACHADO	PSB	PR
11	ALTINEU CÔRTEZ	PL	RJ
12	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
13	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANGELA AMIN	PP	SC
16	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
17	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
18	ÁTILA LINS	PP	AM
19	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
20	BETO PEREIRA	PSDB	MS
21	BIA CAVASSA	PSDB	MS
22	BIA KICIS	PSL	DF

23	BIBO NUNES	PSL	RS
24	BOSCO COSTA	PL	SE
25	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
26	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
27	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
28	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
29	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
30	CARLOS JORDY	PSL	RJ
31	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
32	CARMEN ZANOTTO	CIDADANIA	SC
33	CAROLINE DE TONI	PSL	SC
34	CÁSSIO ANDRADE	PSB	PA
35	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
36	CÉLIO STUDART	PV	CE
37	CELSO MALDANER	MDB	SC
38	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MC
39	CHRIS TONIETTO	PSL	RJ
40	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
41	CORONEL ARMANDO	PSL	SC
42	CORONEL CHRISÓSTOMO	PSL	RO
43	CORONEL TADEU	PSL	SP
44	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
45	DANIEL COELHO	CIDADANIA	PE
46	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
47	DARCI DE MATOS	PSD	SC
48	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
49	DAVID SOARES	DEM	SP
50	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
51	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MC
52	DELEGADO PABLO	PSL	AM
53	DELEGADO WALDIR	PSL	GC
54	DIEGO ANDRADE	PSD	MC
55	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MC
56	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
57	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
58	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
59	EDIO LOPES	PL	RR
60	EDNA HENRIQUE	PSDB	PB
61	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
62	EDUARDO BOLSONARO	PSL	SP
63	EDUARDO CURY	PSDB	SP
64	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
65	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
66	ENRICO MISASI	PV	SP
67	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
68	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
69	FABIANO TOLENTINO	CIDADANIA	MC
70	FÁBIO TRAD	PSD	MS
71	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	PR

72	FELIPE RIGONI	PSB	ES
73	FILIFE BARROS	PSL	PR
74	FLORDELIS	PSD	RJ
75	FRANCISCO JR.	PSD	GC
76	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
77	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
78	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
79	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
80	GIL CUTRIM	PDT	MA
81	GILSON MARQUES	NOVO	SC
82	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
83	GUILHERME DERRITE	PP	SP
84	GURGEL	PSL	RJ
85	GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	SE
86	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
87	HEITOR FREIRE	PSL	CE
88	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
89	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MC
90	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
91	HUGO LEAL	PSD	RJ
92	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
93	JOÃO MAIA	PL	RN
94	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
95	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
96	JOSÉ NELTO	PODE	GC
97	JOSÉ NUNES	PSD	BA
98	JOSÉ ROCHA	PL	BA
99	JOSIMAR MARANHÃOZINHO	PL	MA
100	JULIAN LEMOS	PSL	PB
101	JÚLIO DELGADO	PSB	MC
102	JUNIO AMARAL	PSL	MC
103	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
104	JUNIOR LOURENÇO	PL	MA
105	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
106	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MC
107	LEANDRE	PV	PR
108	LÉO MORAES	PODE	RO
109	LÉO MOTTA	PSL	MC
110	LINCOLN PORTELA	PL	MC
111	LOESTER TRUTIS	PSL	MS
112	LUCAS GONZALEZ	NOVO	MC
113	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
114	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
115	LUIS MIRANDA	DEM	DF
116	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
117	LUIZ LIMA	PSL	RJ
118	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
119	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
120	MAJOR FABIANA	PSL	RJ

121	MANUEL MARCOS	REPUBLICANOS	AC
122	MARA ROCHA	PSDB	AC
123	MARCEL VAN HATTEM	NOVO	RS
124	MARCELO BRUM	PSL	RS
125	MARCELO CALERO	CIDADANIA	RJ
126	MARCIO ALVINO	PL	SP
127	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
128	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
129	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
130	MARIA ROSAS	REPUBLICANOS	SP
131	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
132	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
133	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
134	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
135	MISAEEL VARELLA	PSD	MC
136	NELSON BARBUDO	PSL	MT
137	NEREU CRISPIM	PSL	RS
138	NICOLETTI	PSL	RR
139	OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
140	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
141	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
142	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
143	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
144	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MC
145	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
146	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
147	PAULO GANIME	NOVO	RJ
148	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
149	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
150	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
151	PEDRO LUPION	DEM	PR
152	PEDRO PAULO	DEM	RJ
153	PINHEIRINHO	PP	MC
154	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
155	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
156	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
157	RICARDO GUIDI	PSD	SC
158	ROBÉRIO MONTEIRO	PDT	CE
159	ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
160	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
161	RODRIGO COELHO	PSB	SC
162	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
163	RONALDO CARLETTO	PP	BA
164	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
165	ROSANGELA GOMES	REPUBLICANOS	RJ
166	ROSE MODESTO	PSDB	MS
167	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
168	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
169	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP

170 SANDERSON	PSL	RS
171 SANTINI	PTB	RS
172 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
173 SHÉRIDAN	PSDB	RR
174 SIDNEY LEITE	PSD	AM
175 SILAS CÂMARA	REPUBLICANOS	AM
176 SILVIA CRISTINA	PDT	RO
177 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
178 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
179 TED CONTI	PSB	ES
180 TIAGO DIMAS	SOLIDARIEDADE	TO
181 TIAGO MITRAUD	NOVO	MG
182 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
183 ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
184 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
185 VINICIUS POIT	NOVO	SP
186 VITOR HUGO	PSL	GC
187 VITOR LIPPI	PSDB	SP
188 WELLINGTON ROBERTO	PL	PB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente proposta tem por objetivo possibilitar o início da execução da pena privativa de liberdade após a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso.

A proposição encontra-se instruída com o número suficiente de assinaturas, em obediência à norma de regência, e cabe a esta Comissão se manifestar a respeito da sua admissibilidade.

Encontra-se apensada à presente a Proposta de Emenda à Constituição nº 411/2018, que dispõe que *ninguém será considerado culpado até o esgotamento da jurisdição perante o Tribunal de segunda instância*. Tal proposição também possui o número de assinaturas exigido pela norma de regência.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “b” e 202, caput, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da matéria.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que as proposições atendem ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), conforme atestado pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante nas propostas em exame não foi objeto de nenhum outro projeto que tenha sido rejeitado ou tido por prejudicado na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88.

No que concerne às limitações circunstanciais impostas pela

Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar.

No que se refere à técnica legislativa, as propostas merecem alguns reparos, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Tais acertos, todavia, deverão ser feitos pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Sobre as limitações materiais, numa análise *prima facie*, não vislumbro nas propostas em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

Aprofundando o exame, a grande controvérsia que se coloca à frente deste tema gira em torno da suposta violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, dedicarei nas próximas linhas maior espaço para o deslinde da questão.

a) Do histórico da discussão

Até o ano de 2009, o art. 393 do Código de Processo Penal (CPP) determinava que, após a sentença condenatória de 1º grau, o réu poderia ser imediatamente preso.

Dispunha o art. 393, revogado pela Lei nº 12.043, de 2011, que eram efeitos da sentença condenatória recorrível: ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança; e ter o seu nome lançado no rol dos culpados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era firme no sentido de ser possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, quando pendentes recursos sem efeito suspensivo, baseando-se principalmente no fato de que aos recursos dirigidos às Cortes de superposição a legislação processual não reconhece a atribuição de efeito suspensivo automático, diferenciando-se, assim, do recurso de apelação, que devolve integralmente o conhecimento da causa da primeira para a

segunda instância, suspendendo, em regra, a eficácia do pronunciamento do juízo singular. Outrossim, baseava-se esse entendimento na estreiteza das alegações que podem ser levadas ao conhecimento das instâncias superiores, porquanto reduzidas a aspectos jurídico-normativos, assim obstando nessa sede recursal o revolvimento de matéria fático-probatória, a se inferir que os Tribunais de segunda instância são o *locus* onde têm fim as possibilidades de o réu contestar os fatos narrados pela acusação e contra eles produzir provas.

Senão vejamos:

“HABEAS CORPUS”. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ‘REFORMATIO IN PEJUS’. ‘HABEAS CORPUS’ DENEGADO.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, quando os recursos pendentes de julgamento não têm efeito suspensivo.

2. Não configurada, na espécie, ‘reformatio in pejus’ pelo Tribunal de Justiça do Paraná. A sentença de primeiro grau concedeu ao Paciente ‘o benefício de apelar’ em liberdade, não tendo condicionado a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

3. ‘Habeas corpus’ denegado.’ (...)

(STF, 1ª Turma, HC 91.675/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 157 06/12/2007). [grifo nosso]

Em 2008, foi inserido um dispositivo no CPP estabelecendo que o juiz, ao proferir a sentença penal condenatória, aplicará as penas e decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

Na sequência, com o emblemático julgamento do HC 84.078 pelo STF, em 2009, o réu somente passou a poder ser preso e cumprir a pena após o esgotamento de todos os recursos nas instâncias extraordinárias. Confira-se o que foi ementado por ocasião da decisão:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. (...)

(STF, Pleno, HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.2009)

Esse julgamento foi tão representativo que, em 2011, a Lei 12.403/2011, inspirada na jurisprudência acima, revogou o art. 393 e editou o art. 283, ambos do CPP.

Vejamos o que diz o artigo 283 do Código de Processo Penal:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Portanto, após 2009, o Supremo Tribunal, valendo-se de uma interpretação literal do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e de uma suposta prevalência temporal do art. 106, III, da Lei de Execução Penal¹⁶ sobre o art.

¹⁶ Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá: (...) III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado.

637 do Código de Processo Penal¹⁷, passou a condicionar o início do cumprimento da pena ao esgotamento de todos os recursos interpostos no procedimento, incluídos os recursos dirigidos às Cortes Superiores, até o efetivo trânsito em julgado do processo.

E esse era o entendimento que vinha sendo aplicado pelos Tribunais, até que, no ano de 2016, com o julgamento do HC 126292, em fevereiro, e das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, em outubro daquele ano, houve nova reviravolta: o STF passou a entender que a prisão não cabe nem após a condenação em primeira instância tampouco após esgotados todos os recursos possíveis e sim a partir da condenação em segunda instância.

Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

Vale a pena transcrever a ementa do emblemático julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. Habeas corpus denegado. (STF, Plenário, HC 126.929, Rel. Teori Zavascki, j. 15.12.2015) [grifo nosso]

Para o relator do caso, Ministro Teori Zavascki, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. “Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade

¹⁷ Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”, afirmou.

Como exemplo, o Ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado: “A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado”.

No tocante ao direito internacional, o Ministro citou manifestação da Ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte”.

Ao enfrentar essa temática, o Ministro Edson Fachin afirmou, na mesma linha, que a norma constitucional não impede o início da execução da pena quando esgotadas as instâncias ordinárias. Ele sustentou que o início da execução criminal é coerente com a Constituição Federal quando houver condenação confirmada em segundo grau, salvo quando for conferido efeito suspensivo a eventual recurso a cortes superiores.

E destacou que o acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar ao STF e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) exercer seus papéis de uniformizadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional.

Na sequência, o ministro Roberto Barroso defendeu a legitimidade da execução provisória após decisão de segundo grau e antes do trânsito em julgado para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos por ele tutelados.

O ministro alegou que o entendimento anterior da Corte Constitucional incentivou a interposição sucessiva de recursos para postergar o trânsito em julgado, acentuou a seletividade do sistema penal e agravou o descrédito da sociedade em relação ao sistema de justiça – o que, a seu ver, contribui para aumentar a criminalidade.

Essa tese, confirmada no julgamento das Medidas Cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, é a que vem prevalecendo,

mas não de forma pacífica, visto que na própria ambiência do Supremo Tribunal Federal decisões monocráticas proferidas por magistrados formadores da corrente minoritária têm assegurado casuisticamente a réus a possibilidade de aguardar o trânsito em julgado do processo como condição necessária ao início do cumprimento da pena, a exemplo do que decidido no Habeas Corpus n. 173.741.

Situação ainda mais periclitante à segurança jurídica se passou com decisão liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 54, que discutia idêntica questão jurídica. Desconsiderando o pronunciamento do colegiado nas Ações Declaratórias n. 43 e 44, o Ministro tentou restaurar monocraticamente com eficácia erga omnes a impossibilidade de prisão após a condenação de segunda instância, o que poderia ter resultado na soltura de mais de 169 mil condenados por Tribunais de segunda instância no país, segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça. Acolhendo pedido de suspensão de liminar deduzido pela Procuradoria-Geral da República, o Presidente da Corte impediu a produção dessa nefasta e tumultuosa consequência.

Por tudo isso, com amparo na necessidade urgente de se dar cumprimento ao princípio constitucional da segurança jurídica, é imprescindível que o Congresso Nacional se pronuncie sobre a matéria em nível constitucional.

b) Da não incidência de limitação material ao exercício do Poder Constituinte Reformador

Situando os argumentos em um plano mais abstrativo das ideias teóricas e partindo da premissa de que estamos a tratar de modelo de constituição rígida e democrática, oportuno deixar registrada breve nota sobre a necessidade de se reconhecer a órgão legiferante especialmente competente o poder de proceder a modificações formais no texto da constituição de seu país.

A riqueza da história constitucional moderna dos países ocidentais produziu como legado a convicção de que uma nação civilizada somente pode ser devidamente construída sobre as bases de um ordenamento jurídico hierarquizado que tem em seu ápice documento compilador das normas fundamentais de organização do poder político e dos direitos inalienáveis de seus cidadãos.

Fruto de momentos de ruptura institucional ou de transições pacíficas,

a Constituição, segundo a concepção sedimentada na modernidade, traz consigo certos elementos sem os quais o próprio conceito de Constituição corre o risco de ser esvaziado. Assim, para que figure no topo da hierarquia normativa, a Constituição não pode se igualar às leis em geral no tocante ao seu processo de alteração formal, já que, se assim fosse, tanto se quebraria a hierarquia entre essas fontes normativas – impedindo com isso o exercício de qualquer controle baseado na supremacia da constituição –, como permitiria ao legislador modificar a constituição com a mesma facilidade da produção ordinária da legislação, retirando-se dela, por conseguinte, qualquer pretensão de estabilidade e durabilidade.

Todos os mecanismos que servem de garantia à supremacia da Constituição no ordenamento jurídico – a exemplo das restrições materiais, circunstanciais e procedimentais e o próprio controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais – têm por objetivo precípuo a salvaguarda do conteúdo normativo essencial que caracteriza o projeto político-democrático pensado, discutido e aprovado pelo Poder Constituinte Originário.

Por pretender vida longa e a regulação da vida da Nação pelas eras que se seguem ao excepcional momento de refundação das instituições do estado, uma constituição erguida sobre bases democráticas jamais poderá voltar as costas à evolução dos tempos, dos costumes, dos valores e dos novos conhecimentos técnicos e científicos, como tampouco às novas necessidades sociais e ao exame crítico do funcionamento concreto das instituições através do tempo. A reforma do texto constitucional, assim, deve servir sempre à reflexão e ao aperfeiçoamento, colhendo das experiências sedimentadas no passado os elementos para novas projeções do porvir, tudo dentro de um senso de permanência e de continuidade, de modo a frear e a impedir os movimentos bruscos do rompimento e da revolução.

A incessante tensão entre o longo tempo de vigência do texto constitucional e a preservação ideal do seu projeto original é suficiente para deduzir que a proteção oferecida pelas cláusulas pétreas não deve ser rígida a ponto de impedir qualquer reformulação das normas constitucionais amparadas por essa pretensão de eternidade, mesmo se essa providência implicar, de algum modo, a diminuição do respectivo alcance normativo, desde que para preservar e fortalecer a ordem constitucional como um todo orgânico, uma unidade sistêmica.

Na preciosa lição de Pontes de Miranda, em seus *Comentários à*

Constituição de 1946, Tomo VI, p. 471:

Há leis que se crêem eternas. E Constituições já se viram que nem sequer cogitaram do modo pelo qual se haviam de emendar, ou haviam de ser revistas. Tinham por imperecíveis aos seus princípios e a si mesmas. Ora, Constituição que se impõe ao tempo e êsse não lhe consegue corroer os textos, ou alterá-los em discussão normal, é Constituição que só deixa ao povo, ou às gerações que nela não vêem solução para os seus destinos, o recurso da revolução.

[...]

As Constituições que se fizessem inalteráveis, eternas, seriam ingênuas e imprudentes. Emendar-se, permitir alterar-se, nos indivíduos e nos grupos sociais, é sinal de sabedoria. A tendência é para mínimo de inalterável, de fixo, de preciso, de modo que a Ciência e a Técnica (que exigem livre disponibilidade do espírito) sirvam à Política e ao Direito.

Colhe-se desse ímpar ensinamento outra característica que dá forma ao sistema constitucional de direitos fundamentais: o marco da historicidade, segundo o qual o catálogo desses direitos em sociedades democráticas está aberto à evolução e ao aperfeiçoamento, tanto para agregar novos direitos e novas formas de proteção, como para passar a admitir comportamentos que outrora eram percebidos como ultrajantes de valores morais e sociais. Do mesmo modo, observa-se uma paulatina legitimação de novas formas de limitação a posições jurídico-subjetivas clássicas em razão das necessidades coletivas que se fizeram sensíveis no quadrante das sociedades técnicas de massa e de riscos, a exemplo da configuração dada, na atualidade, pelo princípio da função social ao direito de propriedade e à liberdade de iniciativa econômica.

No campo criminal não é diferente, *vide* a constante necessidade de aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal tendente ao combate da criminalidade organizada e transnacional, a implicar muitas vezes a redução do campo de proteção subjetiva de garantias fundamentais em nome do bem maior da coletividade.

A literalidade do § 4º do art. 60 da Constituição Federal de 1988 já revela bastante sobre a extensão da proteção que se visa a conferir por intermédio dos limites materiais ao poder de reforma do texto Constitucional. Com efeito, estão vedadas emendas constitucionais que objetivem, mediata ou imediatamente, a pura e simples eliminação de quaisquer daqueles elementos essenciais que caracterizam a

identidade da obra produzida pelo Legislador Constituinte Originário.

Não importa se essa supressão seja apenas pontual, não total, porquanto basta a abolição de apenas uma liberdade pública do cidadão para que todo o sistema se veja comprometido. Por exemplo, vedação completa à realização de reuniões pacíficas nos espaços públicos evidenciaria uma aniquilação intolerável à sobrevivência do complexo normativo dos direitos e garantias individuais e coletivos, tanto porque: 1) significaria a eliminação absoluta de um dos inúmeros componentes essenciais das liberdades democráticas (liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de expressão, direito ao protesto político...), reduzindo, assim, como um todo, a possibilidade de plena realização da dignidade própria das pessoas humanas; como porque: 2) qualquer outra das franquias constitucionais dos indivíduos poderia se tornar alvo da mesma violência institucional.

Por outro lado, o mesmo não sucederia, por exemplo, caso a mudança constitucional se limitasse a impor condições ao exercício dessa liberdade, mesmo estabelecendo proibições pontuais, na salvaguarda de outros legítimos direitos e interesses constitucionais.

O problema da definição dos limites a que devem obediência as normas restritivas de direitos, liberdades e garantias fundamentais levou doutrina e jurisprudência a desenvolverem a noção de salvaguarda do núcleo essencial desses direitos, liberdades e garantias como o ponto além do qual nenhum ato estatal pode avançar, visto que isso representaria uma eliminação inadmissível do escopo de proteção da norma jusfundamental.

Advoga, nesse sentido, Leonardo Vizeu Figueiredo, *Lições de Direito Constitucional*, p. 108, segundo o qual os limites materiais ao poder de reforma constitucional cuidam de:

[C]ontenção relativa ao conteúdo substancial do texto constitucional. Proíbe-se a alteração tendente à supressão de determinadas categorias de normas, que compõem o núcleo permanente da Constituição, também denominado de cláusulas pétreas. Observe-se que a alteração para acréscimo não é vedada, **tampouco a redução de menor intensidade, somente sendo defeso a reforma para afastamento, inviabilização ou exclusão.** [grifei]

A despeito das dificuldades inerentes ao se trabalhar com conceito jurídico de tamanha indeterminação, a ideia de núcleo essencial presta inestimável

auxílio na tarefa de identificação da razoabilidade e da legitimidade constitucional dos atos legislativos que disponham sobre o exercício de direitos fundamentais.

Abordando a questão relativa à dimensão em que a temática deve ser estudada, se sob o prisma do direito subjetivo do indivíduo afetado pela restrição ou sob o ângulo do direito objetivo e da tutela dos legítimos interesses da coletividade, ensina o jurista português Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 459, que:

A solução do problema não pode reconduzir-se a alternativas radicais porque a restrição dos direitos, liberdades e garantias deve ter em atenção a função dos direitos na vida comunitária, sendo irrealista uma teoria subjectiva desconhecadora desta função, designadamente pelas consequências daí resultantes para a existência da própria comunidade, quotidianamente confrontada com a necessidade de limitação dos direitos fundamentais mesmo no seu núcleo essencial (ex.: penas de prisão longas para crimes graves, independentemente de se saber se depois do seu cumprimento restará algum tempo de liberdade para o criminoso).

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colhem-se precedentes que apontam para a aceitação do critério do núcleo essencial como parâmetro adequado para analisar a conformidade constitucional de emendas constitucionais questionadas em face de cláusula pétrea. Nesse sentido:

A "forma federativa de Estado" – elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República – não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; **de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.** (ADI 2.024, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007) (Grifei)

A Corte tem deixado bem claro que os limites materiais ao poder de reforma constitucional não impedem toda e qualquer modificação do texto constitucional, **mas apenas aquelas que implicam efetiva violação ao seu núcleo essencial.** (trecho do voto do relator na ADI 2.395, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23.5.2008) (Grifei)

Com base nos argumentos até o momento expostos, não vejo nas Propostas de Emenda à Constituição ns. 410/2018 e 411/2018, apensada, qualquer

atentado ao regime constitucional dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, seja do ponto de vista do sistema encarado em sua globalidade, seja sob o ângulo específico do princípio da presunção de não-culpa, que permanecerá vigente e vinculativo da atuação do legislador infraconstitucional e demais autoridades estatais que operam na seara criminal.

Com efeito, o conteúdo essencial dessa garantia processual do réu consiste na proibição de que seja tratado como culpado antes de percorridos os caminhos procedimentais que impõem à acusação o ônus de demonstrar e comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à imputação da reponsabilidade criminal. Esse, aliás, é o conteúdo do item 2 do art. 8º da Convenção Americana dos Direitos Humanos, conforme o qual “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. Em nenhuma outra parte desse dispositivo convencional há previsão que sustente a necessidade de apreciação das causas penais por tribunais superiores e cortes constitucionais como condição indispensável à inversão do sentido da presunção de inocência para que se firme um juízo de culpabilidade penal.

Decerto, traduziria afronta ao princípio caso a presunção de não-culpa fosse fragilizada com a mera instauração de inquérito policial ou com a simples formalização de denúncia pelo órgão acusador. Recomenda a prudência, e indica a experiência histórica, que esse princípio também sofreria diminuição inaceitável caso a culpabilidade penal restasse suficientemente comprovada com a prolatação de sentença condenatória por juízo único, inicial e singular, sendo por isso mesmo sedimentada a compreensão de que essa insuficiência de cognição judicial em matéria criminal somente se vê suprida mediante a revisão da causa por órgão colegiado, competente para o reexame pleno do litígio em todos os seus aspectos, fáticos e jurídicos.

Assim, reputo extremamente razoável que a presunção de não-culpa perca a sua força dentro do processo após o esgotamento de todas as oportunidades processuais que têm às partes de debater a causa deduzida em juízo em toda a sua extensão fático-probatória. Ultimada essa etapa processual, não há como continuar a sustentar a presunção de inocência do acusado como um valor que, do contrário, se manifestaria como absoluto, porquanto prevaleceria a despeito da consumação da larga marcha procedimental em que a dialética das partes, sob a presidência do

Estado-Juiz, conduziu à formação da convicção da materialidade do fato e da certeza processual de sua autoria.

Aguardar o pronunciamento de Cortes Superiores competentes para analisar recursos adstritos a questões de direito objetivo e que possuem como precípua finalidade a preservação da higidez do ordenamento jurídico e a uniformização da jurisprudência nacional significa não apenas o amesquinamento das funções das instâncias ordinárias de jurisdição, como também pode funcionar como perverso elemento de deterioração da eficiência da Justiça Criminal e da credibilidade da população em face do cumprimento satisfatório de sua missão institucional.

c) Do núcleo essencial do princípio da não-culpabilidade e seu desdobramento prático na realidade institucional brasileira

Nunca podemos perder de vista que o Direito Penal e o Direito Processual Penal cumprem dupla função dentro do ordenamento jurídico.

De um lado: a) assegurar um julgamento justo e equânime perante um juiz independente e imparcial, por meio de procedimento que garanta ao acusado o direito de amplamente exercer a sua defesa e de ser ouvido em todas as fases do procedimento, com a possibilidade de refutar integralmente a narrativa deduzida pela acusação; b) assegurar ao acusado a oportunidade de se valer de todos os recursos e expedientes processuais que caibam à acusação, ou seja, devem as duas partes serem tratadas com igualdade (paridade de armas); c) inadmitir no processo a valoração de provas obtidas por meios ilícitos, já que a quebra de regras legais com o fim de obtenção de provas por si só caracteriza a existência de um processo injusto, pois abre espaço para o uso desmesurado da violência pelo Estado a fim de alcançar a condenação judicial do réu; e d) racionalizar a cominação e a aplicação das penas, de modo a impedir o exercício arbitrário da vontade de Justiça diretamente pela população, bem como evitar a aplicação de penas exorbitantes mediante a definição, na lei, de patamares quantitativos máximos de sanção penal e a previsão taxativa de suas modalidades.

Do outro: a) servir de instrumento indispensável para a proteção de valores essenciais das pessoas e da sociedade. Com efeito, o Direito Penal tem por

função precípua a proteção de bens jurídicos fundamentais das pessoas, da sociedade e do Estado. Sem as regras de proteção penal, esses bens essenciais dos seres humanos sofreriam um grave déficit de proteção jurídica, já que sem a ameaça de pena criminal as condutas violadoras de direitos fundamentais deixariam de encontrar a última barreira de contenção que impede o alastramento ainda maior da criminalidade; e b) legitimar a aplicação da pena ao acusado após a tramitação do devido processo legal, valendo registrar que, diferentemente do que acontece na seara cível (em que as partes podem transigir sobre direitos disponíveis), o Estado somente pode legitimamente aplicar a pena ao acusado uma vez observadas as regras fundamentais do processo penal. Nessa medida, o processo penal é ferramenta indispensável da Justiça Criminal, ou seja, é o instrumento pelo qual o Estado pune os infratores da lei, de sorte que deve receber um desenho legal que torne efetiva a Justiça Criminal, evitando a impunidade e o descrédito da população no Estado.

No cumprimento dessas duas funções, entendo, no sentido acima já adiantado, que a possibilidade de execução imediata do édito condenatório proferido pelas instâncias ordinária de jurisdição – dispensado, portanto, para esse fim, o exame da causa por Cortes Superiores em sede de recursos de natureza excepcional – é providência que se coaduna com os propósitos a que se destinam esses dois relevantíssimos ramos da ordem jurídica pátria.

Não por outra razão, no ano de 2011, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, ofereceu ao Senado Federal anteprojeto de Proposta de Emenda à Constituição (posteriormente materializada na PEC n. 15/2011) que visava à modificação da sistemática dos recursos extraordinário e especial para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, transformando-os em ação rescisória extraordinária e especial, a fim de que a interposição desses expedientes processuais às Cortes Superiores não impedisse o trânsito em julgado dos processos após a decisão de segunda instância, em vista do exíguo percentual de êxito dos recursos ditos excepcionais e do crescente e massivo volume de interposições com fins meramente protelatórios, vale dizer, para evitar a efetivação da responsabilização jurídica de uma partes reconhecida no processo, quiçá almejando a prescrição.

Lançando mão desses fundamentos, o Ministro Luís Roberto Barroso,

em seu voto proferido no julgamento das Medidas Cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, deixou registrado que:

O enorme distanciamento no tempo entre fato, condenação e efetivo cumprimento da pena (que em muitos casos conduz à prescrição) impede que o direito penal seja sério, eficaz e capaz de prevenir os crimes e dar satisfação à sociedade.

[...]

O baixo índice de provimento dos recursos de natureza extraordinária em favor do réu, tanto no STF (inferior a 1,5%) quanto no STJ (de 10,3%), conforme dados dos próprios Tribunais, apenas torna mais patente a afronta à efetividade da justiça criminal e à ordem pública decorrente da necessidade de se aguardar o julgamento de RE [recurso extraordinário] e REsp [recurso especial]. Eventual taxa mais elevada de sucesso nesses recursos verificada em algumas unidades da federação, que se mantêm recalcitrantes em cumprir a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores (por exemplo, em ilícitos relacionados a drogas), não deve se resolver, em princípio, com prejuízo à funcionalidade do sistema penal, mas com ajustes pontuais que permitam maior grau de observância à jurisprudência dos tribunais superiores. (Grifei)

Na mesma sede processual, o saudoso Ministro Teori Zavascki sustentou que:

[D]os processos distribuídos ao STF no período de 2009 a 2016 (período em que se afirmou a impossibilidade de execução provisória da pena), houve um total de 22.610 recursos criminais. Desses, foram interpostos pela Defensoria Pública 2.585 Res [recursos extraordinários], AREs [agravos em recursos extraordinários] e Als [agravos de instrumento], ou seja, apenas 11,43%. E desses, apenas 1,54% alcançou provimento, sendo que, isso é importante, invariavelmente envolvendo matéria não relacionada à culpabilidade do acusado (em geral, prescrição e obrigatoriedade do regime fechado para crime hediondo, matérias que poderiam, com maior celeridade e eficiência, ser suscitadas em habeas corpus). Aliás, nesse mesmo período, a Defensoria Pública foi responsável pela impetração de 10.712 habeas corpus, dos quais 16,15% foram concedidos, pelo menos parcialmente. **Esses números reforçam a afirmação de que os habeas corpus, além de superarem, em muito, o número de recursos interpostos, representam meio mais eficiente para sanar eventuais ilegalidades ou arbitrariedades.** (Grifei)

Apontando na mesma direção, recente pesquisa encomendada pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, revelou que:

[E]m apenas 0,62% dos recursos especiais apresentados pela defesa houve reforma da decisão de segunda instância para absolver o réu. Como os advogados e a Defensoria Pública também se valem do habeas corpus e do recurso em habeas corpus para tentar reformar decisões condenatórias no STJ, foi encomendado [que pesquisa abarcasse também] essas duas classes processuais.

[O resultado mostrou que o] número de habeas corpus concedidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para absolver o réu em processos criminais não passa de 0,28% do total dos pedidos examinados na corte. Segundo [a] pesquisa realizada pela Coordenadoria de Gestão da Informação do tribunal, que considerou os habeas corpus e recursos em habeas corpus julgados entre setembro de 2015 e agosto de 2017, em 2,65% dos casos foi determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e em 9,60% a defesa conseguiu a redução de pena.¹⁸

Os números, portanto, corroboram a compreensão de que a disciplina jurídica dos marcos iniciais da execução das condenações criminais merece o lançar de um novo olhar em face da realidade institucional brasileira, sendo de todo recomendável que essas questões sejam avaliadas e discutidas pelas duas Casas do Congresso Nacional.

A discussão das questões atinentes ao momento processual a partir do qual é permitida a execução de condenação criminal tem passado ao largo das competências deste Congresso Nacional, sendo objeto de flutuantes interpretações levadas a cabo pelo Supremo Tribunal Federal, tudo em prejuízo da segurança jurídica, e muitas vezes aproximando-se de verdadeiros cenários de caos jurídico.

Diante desse quadro, cumpre consignar que a decisão de executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado é uma escolha política de uma sociedade. É uma questão de política legislativa e está dentro da racionalidade jurídica.

Assim, cabe ao legislador, nesse momento em que a sociedade clama por maior rigor no combate à impunidade, harmonizar os valores da eficiência da jurisdição e da presunção de inocência, a fim de dar celeridade ao sistema processual criminal e segurança jurídica à população.

¹⁸ <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Absolvicao-por-meio-de-habeas-corpus-e-pequena--revela-pesquisa-do-STJ.aspx>

Por fim, é preciso mencionar que esse tema constava do chamado “pacote anticrime” proposto pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro (Projeto de Lei nº 882/2019).

No entanto, o grupo de trabalho, criado nessa Casa Legislativa para analisar tal proposição, retirou esse ponto do projeto justificando tratar-se de matéria constitucional, o que enseja, para tanto, o exame das PECs que aqui se encontram.

Ante o exposto, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, voto pela admissibilidade desta e da Proposta de Emenda à Constituição n. 411/2018, apensada.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

CAROLINE DE TONI

Deputada Federal PSL/SC

1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

No dia 16 de outubro de 2019, apresentamos parecer pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 410, de 2018, principal, e 411, de 2018, apensada.

Tendo em conta a apensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 199, de 2019, de autoria do nobre Deputado Federal Alex Manente, que altera os arts. 102 e 105 da Constituição, para transformar os recursos extraordinário e especial em ações revisionais, faz-se necessária a presente complementação de voto para análise da admissibilidade deste novo texto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da matéria.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a PEC nº 199, de 2019, atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), conforme atestado pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante na proposta em exame não foi objeto de nenhuma outra proposição que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada em definitivo na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88.

No que concerne às limitações circunstanciais impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar.

No que se refere à técnica legislativa, a proposta não merece reparo.

Sobre as limitações materiais, numa análise *prima facie*, não vislumbro na proposta em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

A grande questão que se coloca gira em torno da adequação, ou não, de se transformar a natureza jurídica dos atuais recursos extraordinário e especial em ações revisionais, antecipando o momento do trânsito em julgado.

Registre-se que a iniciativa não é inédita, tendo em vista que, no ano de 2011, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, ofereceu ao Senado Federal anteprojeto de Proposta de Emenda à Constituição (posteriormente materializada na PEC nº 15/2011) que visava à modificação da sistemática dos recursos extraordinário e especial para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, transformando-os em ação rescisória extraordinária e especial, a fim de que a interposição desses expedientes processuais às Cortes Superiores não impedisse o trânsito em julgado dos processos após a decisão de Corte Inferior.

No Senado Federal, onde passou a ser conhecida como “PEC dos Recursos”, essa proposta chegou a receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça em 4 de dezembro de 2013. Entretanto, em 2018, a proposta foi arquivada em razão do exaurimento do número máximo de legislaturas sem deliberação previsto no § 1º do art. 332 do Regimento Interno daquela Casa.

Assim, quanto à presente iniciativa, vejo como extremamente salutar o ressurgir da matéria na Câmara dos Deputados por meio da PEC n. 199/2019, tendo em vista que o quadro de brutais distorções entre a prática judicante em matéria recursal no STF e no STJ e a missão constitucional cometida a essas duas Cortes ainda permanece aguda, a gerar grave ambiente de instabilidade institucional e de insegurança jurídica e, desse modo, a comprometer a realização satisfatória do sistema constitucional de direitos fundamentais em prejuízo de toda a população, que se vê forçada a conviver com um estrutura judiciária cara, morosa e que consistentemente alimenta nas pessoas a angustiante sensação geral de impunidade.

Decerto, o trânsito em julgado de uma decisão penal condenatória decorre do exaurimento dos recursos cabíveis, tornando a decisão imutável no âmbito interno do processo (endoprocessual). No âmbito criminal, a rediscussão da causa em outro processo já ocorre na revisão criminal, preenchidos os requisitos dos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal.

O que a PEC 199/2019 propõe é a criação de outras ações autônomas de natureza rescisória que impugnariam a decisão já transitada em julgado em razão do exaurimento das instâncias ordinárias.

Tal alteração permitiria a execução imediata das decisões condenatórias confirmadas em grau de recurso, seja pelos Tribunais de Justiça dos Estados, seja pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cortes estas que promovem, efetivamente, análise probatória – razão pela qual seu julgamento deve ser prestigiado. A proposta, ao cabo, enseja a devolução da carga de responsabilidade institucional às instâncias ordinárias, que são as únicas a revolverem fatos e provas e que passarão por escrutínios maiores do que aquele ao qual estão atualmente expostos.

Assim, o trabalho do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça limitar-se-ia à análise de situações de efetiva gravidade, evitando a

interposição automática dos recursos extraordinário e especial – que, por sua vez, ensejam em muitos dos casos, a interposição de uma enxurrada de recursos diversos, em sua maioria meramente protelatórios, afogando as Cortes Excepcionais.

Sob a ótica do direito comparado, é de se ressaltar que o trânsito em julgado de decisões criminais com a análise das instâncias ordinárias não é estranho a ordenamentos jurídicos diversos, cujo acesso ao Tribunal Constitucional se dá por meio de ações autônomas, a exemplo da reclamação constitucional na Alemanha (*verfassungsbeschwerde*) e do *writ of certiorari* nos Estados Unidos da América. Ademais, dos 56 países que compõem a Comissão de Veneza, apenas o Brasil possibilita que o trânsito em julgado ocorra após a análise dos recursos interpostos nos tribunais superiores. Na maioria deles, os processos são submetidos à apreciação do juiz de primeiro grau, com possibilidade de apenas um recurso.

A opção brasileira por um sistema quádruplo, digamos assim, cria dificuldades operacionais que afetam diretamente a eficiência, a segurança jurídica e, portanto, a própria credibilidade do Poder Judiciário.

A verdade é que a concepção e a estrutura do sistema recursal brasileiro não jogam a favor da razoável duração do processo: para se tornar definitiva, a decisão deve passar por um longo périplo entre a primeira instância e o STF, com diversas possibilidades de recursos de cada decisão. Assim, o princípio da razoável duração do processo perde o sentido.

Dando continuidade ao raciocínio, ao se analisar as estatísticas processuais produzidas tanto pelo STF como pelo STJ, verifica-se com bastante facilidade que o prolongamento exacerbado dos processos criminais pelas vias dos recursos extraordinário e especial não se justifica sob qualquer ponto de vista que se adote.

Ao analisarmos a estrutura constitucional, e as funções institucionais do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, constatamos que tais tribunais se qualificam, não propriamente como *cortes recursais*, mas como *cortes de vértice*, destinadas a atuar reativamente – ou seja, quando necessário, contra a própria manifestação do Poder Judiciário – “*reagindo às violações ao seu texto*

*mediante um escrutínio pontual da decisão judicial recorrida*¹⁹.

Conforme extrai-se de dados coletados e processados pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante relatório *Justiça em Números*, os Tribunais Superiores “*acabam se ocupando, predominantemente, de casos eminentemente recursais os quais correspondem a 89,4% de suas cargas de trabalho*”²⁰, situação certamente preocupante, que impede o desenvolvimento das atividades que caracterizariam as funções *institucionais* e *estruturais* dos referidos tribunais.

Em mesmo sentido, apontando a discrepância e o distanciamento da função constitucional da Corte, foi apresentado o estudo *Supremo em Números*, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), do qual extrai-se que, desde 1988, o Supremo Tribunal Federal tratou, em todos os julgamentos, de apenas 0,51% de ações propriamente constitucionais – de controle concentrado de constitucionalidade. As ações recursais, por seu vértice, consumiram 91,69% do total das estatísticas:

“Quantitativamente, portanto, o Supremo não é uma ‘corte constitucional’ no sentido original em que esse tipo de instituição foi pensada. Em números absolutos, está muito mais próximo de uma ‘corte recursal suprema’. Não é uma corte que escolhe o que julga fundamental julgar. É antes uma corte escolhida pela parte. Não constrói seu destino. Seu destino é construído por cada recurso que lhe chega por deliberação, de terceiros.”²¹

Conclui o relatório, com bastante acerto, que “*parece muito razoável que a absoluta maioria dos 39.786 processos que chegaram ao STF através do STJ já tenham sido apreciados pelo menos duas vezes, transformando assim o STF em uma verdadeira quarta instância.*”²²

Conforme indicado anteriormente, quando fizemos menção ao voto do Ministro Luis Roberto Barroso²³, a taxa de provimento de recursos de natureza extraordinária em favor do réu no STF é inferior a 1,5%. Noutras palavras, em mais 98,5% dos casos o trânsito em julgado do processo foi indevidamente postergado, impedindo assim uma resposta efetiva da Justiça no combate à criminalidade.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de matéria criminal, observa-se a mesma lógica. Segundo Relatório produzido pela

¹⁹ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**, p. 45

²⁰ Relatório Justiça em Números, 2017, p. 84.

²¹ Supremo em Números, p. 22

²² Idem, p. 35-36

²³ STF, ADC 43 e 44.

Coordenadoria de Gestão da Informação do Tribunal, no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de agosto de 2017 foram proferidas 68.944 decisões terminativas monocráticas e colegiadas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial interpostos pela defesa, sendo que desse universo em apenas 14,10% dos casos o acusado obteve sucesso total ou parcial em seu apelo à Corte Superior. Cabe observar que, desse total, os réus alcançaram a absolvição da condenação em apenas 0,62% dos casos. Isto é, quase sempre o resultado prático de tais recursos é a rediscussão de teses jurídicas quanto à prescrição, substituição ou diminuição de pena ou alteração do regime prisional.

A desproporcionalidade entre a ideia da absoluta presunção de não culpabilidade do acusado enquanto não esgotadas as vias excepcionais de jurisdição e a dureza da realidade descrita em números é flagrante. Com essa ideia de uma absoluta presunção de inocência, estamos sacrificando a efetividade do Sistema de Justiça Criminal em troca de nada. De forma bastante direta, estamos sufocando a ardência e as injunções dos fatos reais em nome de uma concepção que nada diz por si mesma.

Com efeito, **podemos categoricamente afirmar que na ordem constitucional brasileira não há um suposto direito fundamental ao recurso extraordinário ou ao recurso especial, mas sim o direito de acesso a um Sistema de Justiça efetivo**, que seja capaz de tutelar com a máxima eficácia os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais não apenas dos jurisdicionados, como também de toda a comunidade nacional.

Outros dados produzidos por essas duas Cortes, também disponíveis nos respectivos portais na *web*²⁴⁻²⁵, sugerem mais que isso.

Enquanto de 2010 a 2019, apenas 912 recursos em matéria criminal tiveram o mérito acolhido pelo STF, no mesmo período 3.097 *Habeas Corpus* tiveram a ordem concedida. 1.610 *Habeas Corpus* foram concedidos de ofício e em 695 *Habeas Corpus* a ordem foi parcialmente concedida. Como se pode perceber, os HC's impetrados possuem seis vezes mais eficácia que o Recurso Extraordinário.

²⁴ <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Absolvicao-por-meio-de-habeas-corpus-e-pequena--revela-pesquisa-do-STJ.aspx>

²⁵ http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-02_09-06_Absolvicao-de-reus-condenados-em-segunda-instancia-e-de-062-no-STJ.aspx

Na esfera do STJ observa-se a mesma tendência. Com efeito, de 1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2017, foram proferidas 47.057 decisões terminativas em sede de *Habeas Corpus* e Recuso em *Habeas Corpus* envolvendo matéria de Direito Penal – excluídos temas processuais e do Estatuto da Criança e do Adolescente –, das quais 11.454 foram favoráveis à defesa, o que perfaz uma taxa de sucesso de 24,34%²⁶.

A lição que os números nos oferecem é clara: **o sistema processual brasileiro é completo ao oferecer, aos acusados em geral, mecanismos adequados e eficazes de ampla defesa. Com efeito, é possível levar ao conhecimento das instâncias nacionais de jurisdição a necessidade de correção de erros de julgamento ou de erros de processamento de causas criminais praticados nas instâncias locais e regionais de jurisdição.**

Portanto, a reconfiguração da natureza jurídica dos recursos extraordinário e especial visando a transformá-los em ações autônomas de impugnação das decisões proferidas por cortes intermediárias não diminuirá a abrangência do sistema processual na perspectiva do devido processo legal e dos seus corolários do direito à ampla defesa e ao contraditório. Por outro lado, permitirá a execução da pena após o trânsito em julgado declarado por instâncias ordinárias.

Como evidente, caso venha a prevalecer essa reformatação jurídica desses institutos processuais, **nunca se poderá afastar do Poder Judiciário seu poder geral de cautela**, pelo que sempre serão cabíveis provimentos liminares com o objetivo de impedir a lesão a direitos dos jurisdicionados em face da demora do processo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Com isso em mente, nenhuma ilegalidade praticada no curso do processo escapará ao amplo controle das diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Assim, ciente de que os modelos propostos são sugestões de caminhos a serem percorridos e não remédios miraculosos a mazelas seculares, vejo que esta PEC traz uma alternativa razoável ao problema da morosidade, da ineficácia e da descrença que a população nutre junto ao Judiciário nacional, sem prejuízo aos

²⁶ Deste total, 0,28% correspondem aos casos a ordem foi concedida para absolver o réu; 0,17% para anular o processo; 2,65% para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; 4,39% para alterar para o regime aberto; 8,17% para alterar para o regime semiaberto; 9,60% para diminuir a pena; e, por fim, 6,60% para diminuir a pena de multa.

direitos e garantias fundamentais dos acusados em geral.

Ante o exposto, complementando o parecer anteriormente proferido, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 410/2018, principal, 411/2018 e 199/2019, apensadas.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal PSL/SC

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

As PECs 410/2018, 411/2018, e 199/2019 foram submetidas à amplo debate no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive com a realização de Audiência Pública para instruir e qualificar a discussão de assunto de elevado grau de complexidade.

Antes de ir às conclusões, registro minha convicção pessoal no sentido de que as três PEC's são admissíveis, tendo em vista não vislumbrar qualquer violação ao núcleo essencial intangível da Constituição Federal, como detalhadamente expus quando da leitura do meu voto.

Embora entenda que a prisão em segunda instância e o trânsito em julgado possam ser disciplinados adequadamente em sede infraconstitucional, tendo em conta a oscilação jurisprudencial da Suprema Corte, urge a necessidade de intervenção do Parlamento para constitucionalizar a matéria com a finalidade de propiciar adequado grau de certeza e estabilidade das relações jurídicas.

Nesse cenário, reconheço que a PEC 199/2019 apresenta solução ainda mais assertiva que as demais, pois a um só tempo inibe a interposição de recursos com intuito meramente protelatório e desafoga a carga de trabalho da Suprema Corte, que passará a atuar como verdadeiro Tribunal Constitucional.

Sendo assim, na intenção de dar resposta tempestiva à sociedade e

prestigiar a maioria formada no âmbito deste colegiado, transijo no sentido de, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, votar pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 199, de 2019, e pela inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 410, de 2018, principal, e 411/2018, apensada.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.

CAROLINE DE TONI

Deputada Federal PSL/SC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 199/2019, apensada, e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 410/2018 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 411/2018, apensada, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Caroline de Toni, contra os votos dos Deputados Renildo Calheiros, Maria do Rosário, Odair Cunha, Patrus Ananias, José Guimarães, Erika Kokay, Clarissa Garotinho, Alencar Santana Braga, João H. Campos, Talíria Petrone, Nelson Pellegrino e Arthur Oliveira Maia. As Deputadas Talíria Petrone e Áurea Carolina; o Deputado Renildo Calheiros; e os Deputados Alencar Santana Braga, José Guimarães, Nelson Pellegrino, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Erika Kokay, Paulo Teixeira e Pedro Uczai apresentaram Votos em Separado. O Deputado Arthur Oliveira Maia apresentou Declaração de Voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Cury, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira,

Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Darcísio Perondi, Erika Kokay, Giovani Cherini, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Maurício Dziedricki, Odair Cunha, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Das Sras. TALÍRIA PETRONE e ÁUREA CAROLINA)

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição cujo objetivo é alterar o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso.

Encontra-se apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 411/2018, que dispõe que *ninguém será considerado culpado até o esgotamento da jurisdição perante o Tribunal de segunda instância*. Tal proposição também possui o número de assinaturas exigido pela norma de regência.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, cumpre à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da admissibilidade da matéria.

No tocante aos *aspectos formais* e às *limitações circunstanciais* impostas pela Constituição da República, nada há que se possa objetar.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer sobre as *limitações materiais*, já que as propostas em análise são emendas tendentes a abolir direitos e garantias individuais, o que viola frontalmente o § 4º do art. 60 do texto constitucional. Isto é, o tema central da discussão sobre a admissibilidade constitucional ou não da presente proposta de emenda constitucional fundamenta-se na natureza jurídica de cláusula pétrea e nos limites possíveis de sua alteração. Sabemos que tais cláusulas podem sempre ser ampliadas para o reconhecimento de novos direitos, mas, em nenhuma

hipótese, podem ser alvo de restrição. Iniciativa nesse sentido deve ser declarada flagrantemente inconstitucional.

Nesse cenário, deve-se perceber que a Constituição Federal estabelece no inciso LVII, do art. 5º, que "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*", consagrando, de forma explícita, no direito positivo constitucional, o *princípio da não culpabilidade*.

Na Idade Média, numa estrutura de processo penal inquisitório, não se partia da inocência, mas da culpabilidade. Nesse sistema, a inocência era declarada quando o acusado a demonstrasse, e bastava um simples indício à formação de um juízo condenatório.

Na transição dos modelos históricos de processo penal, do inquisitório para o acusatório, a presunção de inocência assumiu relevante função, principalmente no que tange à liberdade e à prova. O princípio da presunção de inocência surgiu, assim, em face das práticas do Antigo Regime contra a liberdade das pessoas, em razão das prisões arbitrárias e da consideração da pessoa como sendo culpada, mesmo antes de ser provada a sua culpabilidade.

Na esfera da Europa continental, o princípio da presunção da inocência ganhou corpo a partir das críticas iluministas acerca dos sistemas penais e, principalmente, em razão da discussão da relação do poder punitivo do Estado e da liberdade individual com o direito natural e inviolável da presunção de inocência dos cidadãos. Tais discussões culminaram com a expressa inserção da presunção de inocência na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em face das experiências da Segunda Guerra Mundial, das fortes violações aos direitos humanos, bem como da esperança de que as transgressões poderiam ser prevenidas por meio de um efetivo sistema de proteção internacional, também acolheu expressamente o princípio da presunção de inocência como garantia ao justo processo.

De igual maneira, acolhem o princípio da presunção de inocência a Convenção Europeia para a Tutela dos Direitos do Homem e da Liberdade Fundamental e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. No mesmo

sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), tratado ao qual o Brasil já aderiu, traz em seu bojo garantias judiciais e, dentre elas, a da presunção de inocência.

Os diversos diplomas internacionais acerca dos direitos humanos influenciaram a elaboração da constituição de diversos países, de modo que a presunção de inocência foi sendo inserida nas cartas constitucionais, como as da Espanha de 1978, da França de 1958, de Portugal de 1976 e da Itália de 1947.

Diversas Constituições associam presunção de inocência e coisa julgada. A Constituição da Albânia de 1998 exige uma decisão final para colocar de lado a presunção de inocência (artigo 30); a Constituição de Angola de 2010 fixa a presunção de inocência até que a decisão final seja alcançada pela *res judicata* (artigo 67, n. 2); a Constituição da Bulgária de 1991 (artigo 31, n. 3), também exige decisão final; a Constituição da Croácia de 1991, no artigo 28, menciona o julgamento final como requisito para afastar a presunção de inocência; também assim dispõe o artigo 69, n. 3, da Constituição da República Dominicana de 2010; igualmente, assim o fazem a Constituição do Equador de 2008 (artigo 76, n. 2); da Itália de 1947 (artigo 27); da Polônia de 1997 (artigo 42, n. 3); de Portugal de 1976 (artigo 32, n. 2); da Romênia de 1991 (artigo 23, n. 11); e, é claro, assim o dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 5º, inc. LVII), tratando-o como ***princípio da não-culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória***.

Portanto, a presunção de inocência é tida como parte do sistema de garantias judiciais tendo *status* de fundamentalidade desde o início do constitucionalismo moderno. Como lecionou o ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 47:

*“As constituições modernas surgiram na esteira das sublevações libertárias do século XVIII como expressão da vontade dos cidadãos, veiculada por seus nos parlamentos. Desde então, revestiram-se da forma escrita para conferir rigidez aos seus comandos, pois foram concebidas como instrumentos para conter o poder absoluto dos governantes, dentre os quais se incluem os magistrados. **A presunção de inocência, com toda a certeza, integra a última dessas cláusulas, representando talvez a mais***

importante das salvaguardas do cidadão, considerado o congestionadíssimo e disfuncional sistema judiciário brasileiro, no bojo do qual tramitam atualmente perto de 100 milhões de processos a cargo de pouco mais de 17 mil juízes, obrigados, inclusive, a cumprir metas de produtividade, fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma emulação daquela disciplina industrial stakanovista, taylorista ou fordista de há muito superada. Salta aos olhos que em tal sistema, o qual, de resto, convive com a intolerável existência de aproximadamente 800 mil presos, encarcerados em condições sub-humanas, dos quais mais 40% são provisórios, situação que caracteriza, segundo esta Suprema Corte, um “estado de coisas inconstitucional”, multiplica-se exponencialmente a possibilidade do cometimento de erros judiciais por parte de magistrados de primeira e segunda instâncias. Daí a relevância da presunção de inocência, concebida pelos constituintes originários no art. 5º, LVII, da Constituição, com a seguinte - e cristalina - dicção: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória”, o que, a toda a evidência, subentende decisão final dos tribunais superiores.”

Desse princípio se extrai que ninguém poderá ser considerado culpado, não podendo, portanto, sofrer sanções ou restrições em sua liberdade, senão após condenação transitada em julgado. O princípio da não culpabilidade se confunde com o próprio ideal de democracia, razão pela qual a Declaração Universal de Direitos Humanos estabeleceu em seu artigo 11 a presunção de inocência até que sobrevenha condenação judicial definitiva, a fim de afastar os frequentes abusos cometidos pelos regimes totalitários na esfera jurídica de seus cidadãos: *“Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”*.

Quando a ONU estabelece ser necessário que todas as garantias necessárias à defesa sejam asseguradas isso sem sombra de dúvidas inclui o acesso aos Tribunais Superiores. Como bem destacou o Ministro Gilmar Mendes no recente julgamento das ADCs 43, 44 e 47:

“(...) Ainda que os recursos de natureza extraordinária (como o RExt e o REsp) não possibilitem um reexame amplo da matéria fática assentada pelas instâncias inferiores, não há dúvidas de que o STJ e o STF têm atuado

ativamente para a proteção efetiva de direitos fundamentais, desempenhando, assim, um papel proeminente no sistema jurídico. Levantamento publicado pelo Jornal Folha de São Paulo em 17.10.2019 diagnosticou que, de todos os REsp e AResp criminais analisados pelo STJ entre 2009 e 2019, o percentual de provimento dos recursos foi de 37%. Ou seja, em cada 3 (três) decisões de segunda instância questionadas no STJ, pelo menos 1 (uma) é revista.”

Sobre o papel garantidor de direitos dos tribunais superiores, em agosto de 2016 foi elaborado pelas Defensorias Públicas dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo memorial acerca da possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, entregue ao Relator das já mencionadas ADCs nºs 43 e 44, que tratam da possibilidade de prisão após condenação em segunda instância. Em virtude do brilhantismo de tal documento, assim como da enorme relevância dos dados ali trazidos, toma-se a liberdade de se reproduzir determinados trechos a seguir.

Entre fevereiro e abril de 2015, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo observou que cerca de 60% dos recursos especiais, e 25% dos agravos em recursos especiais interpostos obtiveram resultados positivos no Superior Tribunal de Justiça.

Já a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro analisou 1.476 processos nos quais foi requerente junto ao STJ entre março de 2014 e dezembro de 2015. Neste universo, verificou-se que 49% dos habeas corpus e recursos em habeas corpus tiveram resultado positivo, com impacto, portanto, na liberdade dos paciente, já que atenuavam, quantitativa ou qualitativamente, a pena imposta pelas instâncias inferiores. Dentre os recursos especiais e agravos em recursos especiais, esse percentual foi de 41%.

No mesmo memorial, foram analisados ainda os Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que, com resultado positivo, absolveram ou reformaram a dosimetria. Destes, 53% atenuaram o regime ou reconheceram a ilegalidade do regime fixado pelo Tribunal de Justiça, ou seja, nestes casos, os réus estavam em estabelecimento prisional inadequado.

Além disso, em 7% dos casos foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ou reconhecida a ilegalidade da decisão do TJ que afastou a substituição).

Isso pode representar a liberdade para milhares de pessoas condenadas injustamente em processos seletivos e racistas. De acordo com levantamento da agência pública analisando decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, não só os negros são mais condenados que os brancos nos crimes de tráfico como são processados a partir da posse de menor quantidade de drogas: *“Entre os réus brancos foram apreendidas, na mediana, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Quando o réu é negro, a medida é inferior nas três substâncias: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack.”*²⁷

Ou seja, é mais provável ser julgado por tráfico mesmo com menor quantidade de droga quando se é negro e é mais difícil desclassificar o crime de tráfico para uso pessoal. Nos casos de apreensão de somente um tipo de droga, os negros foram proporcionalmente mais condenados, ainda que portando quantidades inferiores de entorpecentes. Nos casos envolvendo maconha, 71% dos negros foram condenados, com apreensão mediana de 145 gramas. Já entre os brancos, 64% foram condenados com apreensão mediana de 1,14 quilo, ou seja, uma medida quase oito vezes maior.²⁸ Essa realidade é expressão tanto do racismo estrutural quanto do racismo institucional, como bem destaca a Professora Thula Pires:

*“Contra a difundida narrativa de que não houve segregação legal no Brasil, a análise do sistema de justiça criminal não exaure as hipóteses, mas nos permite acessar os exemplos mais evidentes de iniciativas públicas de apartheid e o seu êxito fica comprovado, entre outros aspectos, pelos números que escancaram a cor da terceira maior população prisional do mundo. Usar oficialmente o direito para segregar não significa apenas elaborar enunciados normativos com caráter afirmadamente discriminatório. **Deixar de aplicar normas de teor antirracista, esvaziar as medidas de promoção da igualdade racial e fortalecer a imagem do negro como não humano, inferior, delinquente, primitivo, lascivo e servil são igualmente exemplos de racismo institucional.** O sistema penal tem como função primordial determinar condutas desviantes, a partir de conflitos sociais específicos. Com um corte racialmente seletivo o Legislativo, Judiciário, Ministério Público, a Polícia e a Prisão, escolhem os grupos sociais (e formas de vida) dignos*

²⁷ Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>

²⁸ Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>

de proteção e os seus inimigos, cujas vidas são tratadas como descartáveis.”²⁹

Assegurar a essas pessoas o acesso aos Tribunais Superiores é dar-lhes uma chance de escapar deste nível de seletividade e arbítrio. Como se vê, é possível concluir que o início da execução da pena a partir do acórdão do Tribunal local, que condene ou confirme a condenação de primeira instância, causará danos irreversíveis para parcela considerável dos condenados recorrentes.

Isso significa que pessoas ingressarão no sistema carcerário já superlotado quando sequer deveriam estar lá, ou ingressarão em regimes mais rigorosos do que deveriam, ou ainda, que ficarão mais tempo presas do que o devido.

O Ministro Gilmar Mendes analisando a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal demonstra que a maior parte dos recursos de Habeas Corpus deferidos refere-se aos crimes de tráfico de drogas e furto, envolvendo uma população carcerária na qual 33% das pessoas estão presas com base nestes dois tipos penais, o que corresponde hoje a mais de 264 mil pessoas:

*“Considerando os dados de 2018, podemos verificar que apenas 4,0% (quatro por cento) dos HCs concedidos pelo STF no ano passado versavam sobre os chamados crimes de colarinho branco (o que inclui crimes de corrupção, lavagem de capitais e organização criminosa). Por outro lado, a esmagadora maioria das nossas concessões se referem a crimes de tráfico (correspondente a 49,4% das concessões) e furto (correspondente a 9,0% das concessões). **Essa realidade mostra com clareza que o STF exerce papel ativo na correção dos entendimentos das instâncias inferiores, principalmente em favor dos direitos dos mais pobres. Não são os ricos criminosos a principal classe atendida pela nossa prestação jurisdicional.** Ainda ontem (06.11.2019), a Folha de São Paulo publicou um novo levantamento que indicou que a Defensoria Pública tem maior taxa de sucesso que os advogados particulares quando recorre ao STJ e ao STF. **De acordo com o levantamento da reportagem, no STJ, a Defensoria teve o recurso provido total ou parcialmente em 48% dos casos em que recorreu. Isso significa que em metade das situações a sentença da segunda instância foi***

²⁹ <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>

alterada, ao menos em parte, em favor de um réu pobre.”

A presunção de inocência representa, de um lado, fator de proteção aos direitos de quem sofre a persecução penal e traduz, de outro, requisito de legitimação da própria execução de sanções privativas de liberdade ou de penas restritivas de direitos. Ou seja, o núcleo essencial do princípio da não culpabilidade impõe o ônus da prova do crime e sua autoria à acusação. Sob esse aspecto, não há maiores dúvidas de que estamos falando de um direito fundamental processual, de âmbito negativo. Condenar alguém a ser encarcerado neste país quando a pena poderia ser outra vai além de violar o direito a presunção de inocência, representando violação também aos direitos à vida, à saúde, à integridade física. Como bem afirmou em sustentação oral no julgamento da ADC n. 54/2018, a advogada Silvia Souza:

“(…) vale destacar que esta Corte reconheceu em 2015 o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. De lá para cá, muitos massacres ocorreram, pessoas foram decaptadas, o número de denúncias sobre tortura tem sido cada vez mais crescente. O art. 312 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses restritas de aplicação da prisão cautelar, o que, embora posto no sistema jurídico como exceção, tornou-se regra, em especial para a população negra e pobre. É preciso reconhecer que a restrição de direitos, sejam econômicos, sociais, ou as liberdades, atinge em primeiro lugar e com muito mais força a população pobre, preta e periférica. Aqueles que pouco aqui são ouvidos e representados. (...) Isso porque os corpos negros estão nas valas, estão enfileirando as prisões em condições sub-humanas, em condições insustentáveis. Um debate tão sério quanto a relativização da presunção de inocência tem sido pautado como se afetasse apenas os condenados por crimes de colarinho branco, quando na verdade nós sabemos muito bem a quem se endereça o aparato penal do Estado.”

Aqui cabe abrir um pequeno parêntesis: O Brasil possui, atualmente, a terceira maior população carcerária do mundo. De acordo com dados do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), a população carcerária brasileira chegou a 726.354 pessoas em junho de 2017. Esse número é ainda mais elevado se computarmos o número de pessoas presas em carceragens da Polícia Civil. Segundo o estudo, o Brasil conta com a terceira maior população penitenciária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos da América (2.121. 600) e China

(1.649.804). Entre os detentos brasileiros, 33% são provisórios. De acordo com os dados apresentados, são cerca de 235 mil pessoas presas antes de serem julgadas em primeiro grau jurisdicional, sendo que há evidências de que uma grande parte delas poderia responder ao processo em liberdade. Nos últimos 14 anos a população do sistema prisional brasileiro teve um aumento de 267,32%, muito acima do crescimento populacional.

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável, medicamentos e de produtos higiênicos básicos. Faltam assistência judiciária adequada aos presos e presas, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos.

Diante desse cenário, em 2015 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, conduzida pelo Professor Daniel Sarmento, da Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ, para denunciar o **estado de coisas inconstitucional** no sistema penitenciário brasileiro.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar da referida ADPF, realizado em setembro de 2015, reconheceu a existência de estado de coisas inconstitucional no âmbito do sistema carcerário brasileiro, ante a ocorrência de violação gravíssima, massiva e sistemática aos direitos fundamentais dos detentos.

A decisão concedeu parcialmente a cautelar solicitada na ADPF, acatando dois pontos: i) determinou que juízes e tribunais passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e; ii) ordenou a liberação, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

Feita esta observação, retomamos o argumento apresentado por Silvia Souza para afirmar que muito embora a mídia e os próprios membros desta Casa tratem do tema objeto desta proposta de emenda constitucional como se sua repercussão atingisse apenas o “Caso Lula”, o ex-presidente está longe de ser a única vítima de um sistema penal seletivo e parcial, marcado pelo desrespeito a garantias individuais.

No Rio de Janeiro, por exemplo, nós temos o caso do Dj Rennan da Penha, que ilustra como a banalização das prisões antes do trânsito em julgado pode ser perigosa para um Estado de Direitos que se pretenda pleno, ou seja, que abarque todo e qualquer cidadão, independente do seu CEP, da sua cor, ou, ainda, de suas opções políticas.

Rennan da Penha, jovem negro e um dos idealizadores do Baile da Gaiola, baile funk que acontece no bairro da Penha (RJ), foi preso em abril de 2019 após ser condenado, em segunda instância, por associação ao tráfico de drogas. Pena essa frequentemente aplicada às pessoas moradoras de favelas no Rio de Janeiro.³⁰ A pena é de seis anos e oito meses de prisão. Ele tinha sido absolvido em 1ª instância por falta de provas. Segundo reportagem sobre o caso, *“a acusação se baseia em mensagens de WhatsApp para apontar que Rennan atuava como “olheiro” na comunidade – quem avisa ao tráfico quando via viaturas policiais. No entanto, ele acusa uma má-interpretação da justiça no caso. Um dos desembargadores chegou a citar os bailes funks como “bailes clandestinos” que produziram músicas “enaltecendo o tráfico de drogas” na decisão.”*³¹

Além deste caso específico, as advogadas criminalistas Luciana Boiteaux e Daniela Maggiolaro indicam o quanto a prisão em segunda instância ameaça as famílias brasileiras ao punir mulheres que não oferecem risco à sociedade - 65% são presas por tráficos, muitas vezes pequenas quantidades - e que, além de sofrerem a pena, perdem a guarda de seus filhos. Segundo as autoras, a decisão do STF determinando prisão domiciliar nestes casos é ainda pouco seguida.

³⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/morar-em-favela-do-rio-e-agravante-em-condenacao-por-trafico-de-drogas.shtml>

³¹ <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/apoiadores-de-rennan-da-penha-e-rafael-braga-comemoram-decisao-do-stf/>

O problema intransponível que se apresenta é que o direito à presunção de inocência configura uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal. E, por isso, apenas uma Assembleia Nacional Constituinte teria o poder de abolir tal garantia. **O estabelecimento dos direitos fundamentais como cláusulas pétreas é essencial para manter a estabilidade do sistema constitucional e proteger cada cidadão do arbítrio de maiorias ocasionais.** A PEC em exame, visando apenas à perseguição política de uma liderança emblemática da oposição, ameaça a integridade do nosso sistema constitucional por inteiro.

O que queremos demonstrar aqui é que em um país marcado por resquícios autoritários e racistas que remontam os tempos coloniais, a presunção de inocência tem um papel fundamental. Se resolvermos menosprezá-la, estaremos pactuando com prisões baseadas tão somente em perseguições ideológicas, culturais e sociais, e uma escalada penal cujo limite esbarra em mantermos ou não nosso pacto social democrático.

Deve-se recordar que o próprio constituinte originário, ao representar a vontade e os anseios soberanos emanados do povo, primou por **manter o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e o direito à defesa e à liberdade do acusado.**

*“Não fosse isso, a opção do constituinte brasileiro, soberanamente adotada em 1988, foi no sentido de não admitir a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, em virtude das notórias distorções que, desde os tempos coloniais, caracterizam a perseguição penal entre nós, branda com os privilegiados e implacável com os desassistidos. (...) **Mesmo aos deputados e senadores é vedado, ainda que no exercício do poder constituinte derivado do qual são investidos, extinguir ou minimizar a presunção de inocência, plasmada na Constituição de 1988, porquanto foi concebida como um antídoto contra a volta de regimes ditatoriais, como aquele instalado no Brasil depois de 1964, em que sequestros, torturas, desaparecimentos e o encarceramento sistemático de dissidentes políticos eram praticados sob as vistas de um Judiciário emasculado pelos atos de exceção, quando não complacente com os desmandos (...).**” (Ricardo Lewandowski)*

Essa mesma reação do pensamento democrático, que não pode nem deve conviver com práticas, medidas ou interpretações que golpeiem o alcance e o conteúdo de tão fundamental prerrogativa assegurada a toda e qualquer pessoa, estabelece a impossibilidade de reduzir o núcleo essencial desse direito fundamental individual, de ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não há qualquer dúvida de que a presunção de inocência é um verdadeiro direito fundamental individual, essencial para a ocorrência de um processo penal democrático e justo, irradiando seus postulados por toda a persecução penal, desde a investigação até o final do processo.

Permitir a prisão antes do trânsito em julgado seria atingir de morte o núcleo essencial da presunção de inocência. A decisão do Supremo Tribunal Federal, dotada não só de uma acurada análise de teoria constitucional, mas também calcada na realidade, poderia bastar para demonstrarmos tal argumento, pois nela resta patente que se o exame fático é realizado no primeiro grau, isso não deslegitima a importância dos tribunais superiores para a análise da culpabilidade como bem demonstram os dados. Ademais, como ressalta o Ministro Marco Aurélio:

“O problema adquire envergadura maior quando considerada a superlotação dos presídios, destacada pelo Pleno ao apreciar a medida liminar postulada na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de fevereiro de 2016. Constatou-se o exorbitante número de cidadãos recolhidos provisoriamente, a salientar a malversação do instituto da custódia cautelar e, conseqüentemente, a inobservância do princípio da não culpabilidade. Inverte-se a ordem natural para prender e, depois, investigar. Conduz-se o processo criminal com automatismo incompatível com a seriedade do direito de ir e vir dos cidadãos. Daí se extrai a importância do marco revelado pela preclusão maior do título condenatório, quando a materialidade delitiva e a autoria ficam estremes de dúvidas e devidamente certificadas pelo Estado-Juiz.”

Como se não bastasse, a decisão anterior do Supremo vinha sendo utilizada de modo totalmente arbitrário sem consideração a individualidade da pena e as contingências do caso concreto, como alertou o

Ministro Gilmar Mendes:

“(...) registrei desde logo minha inquietação com o mau uso que as instâncias ordinárias vinham fazendo da prisão provisória após a decisão do STF de 2016 que autorizara a execução da pena antes do trânsito em julgado. Na ocasião, ao criticar o alongamento desmedido das prisões provisórias, adverti o seguinte: ‘Assinalo também minha preocupação com a decretação da prisão preventiva de modo padronizado, sem que o magistrado aponte concretamente a necessidade da medida extrema. Registro também que o STF, com o julgamento do HC 126.292/SP, não legitimou toda e qualquer prisão decorrente de condenação de segundo grau. Nós admitimos que será permitida a prisão a partir da decisão de 2º grau, mas não dissemos que ela é obrigatória’. Em 5.8.2017, mais uma vez no âmbito da Segunda Turma, reafirmei minha evolução de entendimento sobre o tema, no julgamento do Habeas Corpus 136.720. Naquele caso, destaquei novamente um quadro reiterado de prisões provisórias alongadas que já estava a subverter em sua inteireza a conformação do princípio da presunção de inocência: 14 “A mudança da jurisprudência que nós realizamos - de fato, tem razão os críticos, pois foi num curto espaço de tempo -, porque não vamos também nos vergastar por isso, porquanto estamos, de alguma forma, fazendo, Ministro Celso, aquilo que o célebre e justamente famoso professor Mangabeira Unger chama de experimentalismo institucional. Nós estamos fazendo isso, no âmbito da jurisprudência, e verificando quais são, de fato, os resultados. Veja que, estranhamente, ao invés de começarmos a encorajar a prisão a partir do segundo grau, na verdade, passamos a encorajar as prisões alongadas. Na realidade, passamos a já não ter mais as decisões de segundo grau para justificar a execução, mas um tipo de execução antecipada, por fundamentos dos mais diversos, porém, aí, cantado em prosa e versos, a partir do primeiro grau. Portanto, nós temos que ser leitores de estrela.”

A importância do exame de culpabilidade pelos Tribunais Superiores se torna ainda maior quando lembramos que no Rio de Janeiro vige a **Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que substitui o conjunto probatório pela**

mera palavra dos policiais e permite a existência de casos como o de Rafael Braga, privado de liberdade por porte de pinho sol.³²

Para que não restem dúvidas, vamos além, pois entendemos ser necessário demonstrar por todos os meios disponíveis a impossibilidade do Legislativo, enquanto Constituinte Derivado, atuar no sentido proposto nesta PEC de restringir a presunção de inocência.

Virgílio Afonso da Silva, professor titular de direito constitucional da USP, em sua tese para titularidade, dedicou-se justamente ao debate sobre a identificação dos limites nos casos de cláusula pétreas. Já no início de sua análise ele estabelece como parâmetro essencial da fundamentalidade que *“o âmbito temático de proteção desses direitos deve ser interpretado da forma mais ampla possível, o que significa dizer que qualquer ação, fato, estado ou posição jurídica que, isoladamente considerado, possa ser subsumido no caso de um direito fundamental, deve ser considerado como por ele prima facie protegido.”*

O autor vai além e nos ensina que para identificarmos até onde pode ir uma restrição de um direito fundamental precisamos analisar três elementos: (i) âmbito de proteção; (ii) intervenção estatal e (iii) ausência de fundamentação constitucional.³³

O âmbito de proteção se refere ao que se protege, no caso do inciso LVII do artigo 5º, resguarda-se a presunção de inocência. Contra o que se blinda tal proteção? Contra a intervenção estatal, neste caso, manifestada numa sanha punitivista que atinge desproporcionalmente determinados grupos (no Brasil, homens negros).

Quando a intervenção estatal deve ser impedida? **Quando existe ausência de fundamentação constitucional.** No caso em análise, como se não bastasse tudo o que já foi dito acima comprovando a total ausência de fundamentação constitucional para a restrição, tem-se que a proteção aos direitos fundamentais deve ser realizada da forma mais ampla possível. Disso decorre necessariamente que

³² Súmula nº 70 PROCESSO PENAL, PROVA ORAL, TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL, VALIDADE: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."

³³ Revista de Direito do Estado 4 (2006): 23-51.

todas as outras possíveis soluções devem ser tentadas antes de se cogitar qualquer modificação de direitos fundamentais. Se o problema se subsume ao excesso de recursos protelatórios, vamos debater nosso sistema recursal! Agora, é inadmissível que isso sirva de desculpa para este Parlamento tentar, por uma manobra flagrantemente inconstitucional modificar, pela primeira vez, um inciso do artigo 5º com o intuito de restringir direito fundamental.

Ante o exposto, votamos pela INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 410, de 2018, bem como da Proposta de Emenda à Constituição nº 411, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE

PSOL/RJ

Deputada ÁUREA CAROLINA

PSOL/MG

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da matéria.

Quanto aos **aspectos formais** e às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição da República, nada há que se possa objetar.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer sobre as **limitações materiais**, já que as propostas em análise pretendem abolir uma das garantias individuais, desrespeitando o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

Cabe esclarecer que, com a alteração proposta pelas proposições em comento, o princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade) exaure-se

com a confirmação da sentença penal condenatória em 2º instância, afastando-se a exigência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O problema intransponível que se apresenta é que o direito à presunção de inocência configura uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal. E, por isso, apenas uma Assembleia Nacional Constituinte teria o poder de abolir tal garantia.

Ressalte-se que o constituinte originário, ao representar a vontade e os anseios soberanos emanados do povo, primou por manter o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e o direito à defesa e à liberdade do acusado.

A Constituição, portanto, atenta à possibilidade de mudanças de forças políticas no poder, estabeleceu proteção máxima a algumas de suas disposições mandamentais, as quais não podem ser modificadas, de modo a preservar a essência do Estado de Direito, sendo elas: (i) a forma federativa de Estado; (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico; (iii) a separação dos Poderes; e (iv) os direitos e as garantias individuais.

Não há qualquer dúvida de que a presunção de inocência é uma verdadeira garantia individual, fundamental para a ocorrência de um processo penal democrático e justo, irradiando seus postulados por toda a persecução penal, desde a investigação até o final do processo.

É dizer, segundo seu postulado, todas as pessoas têm direito de serem tratadas como se inocentes fossem até o trânsito em julgado da sentença condenatória. E, por uma questão de lógica, é preciso reconhecer que, enquanto houver recurso, não há trânsito em julgado, pois somente após esgotadas todas as instâncias recursais se alcança o momento da certeza da culpa, possibilitando a execução da sentença penal condenatória.

No voto proferido nas ADCs 43 e 44, o ministro Ricardo Lewandowski já havia destacado que inexistente previsão de prisão automática no sistema legal brasileiro em segunda instância, somente podendo ser decretada em situações excepcionais, a depender do caso particular do condenado: *“Não consigo ultrapassar a taxatividade desse dispositivo constitucional, que diz que a presunção de inocência se mantém até o trânsito em julgado. Isso é absolutamente taxativo, categórico; não vejo como se possa interpretar tal garantia,”* concluiu o ministro.

Lewandowski, ao tratar das cláusulas pétreas, afirmou que a

presunção de inocência integra os direitos e garantias individuais, *“representando talvez a mais importante das salvaguardas do cidadão, considerado o congestionadíssimo e disfuncional sistema judiciário brasileiro”*. Segundo ele, são mais de 100 milhões de processos a cargo de 16 mil juízes.

Para Lewandowski, tal sistema está exposto a risco de erros incontáveis, a considerar que convive com a *“intolerável existência de aproximadamente 700 mil presos, encarcerados em condições sub-humanas, dos quais 40% são provisórios, multiplica-se exponencialmente a possibilidade do cometimento de erros judiciais”*.

No entanto, reconhecer que a prisão para cumprimento de pena é um direito fundamental não significa vedar a prisão antes do trânsito em julgado. A Constituição Federal permite e o Código de Processo Penal, no seu art. 283, prevê a possibilidade de prisões cautelares, processuais e não punitivas, em situações específicas. Foi o que ficou claramente consignado na decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, julgamento concluído no dia 7 de novembro de 2019, ocasião em que o STF decidiu que **é constitucional a citada regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.**

Nesse sentido, cito trecho do voto do Decano da Corte, o ministro Celso de Mello:

*“Cumpra também esclarecer, ainda, por relevante, que a **presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, em suas diversas modalidades (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão resultante de decisão de pronúncia e prisão fundada em condenação penal recorrível), tal como tem sido reiteradamente reconhecido, desde 1989, pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:***

*“PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO- -
CULPABILIDADE – GARANTIA EXPLÍCITA DO
IMPUTADO – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS –*

COMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA TUTELA CAUTELAR PENAL – O princípio constitucional da não-culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo de incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa (‘juris tantum’). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso para o órgão acusador o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade – inobstante o seu relevo – não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assume a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer ideia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade.” (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 07/11/1989)

Com efeito, a recente decisão do Supremo restaurou o entendimento jurisprudencial de que o esgotamento de recursos antes de prisão para fins de cumprimento de pena é cláusula pétrea. Para tanto, foi necessário mais uma vez situar o debate sobre os limites da interpretação e, também, das alterações das cláusulas constitucionais, especialmente daquelas que compõem o núcleo essencial de nossa Lei Maior.

Bastante ilustrativo, a propósito, foi o voto da ministra Rosa Weber, do qual extraio as seguintes passagens:

“Os espaços de discricionariedade judicial, quando admitidos – o que em matéria penal e processual penal assume ares particularmente controvertidos –, supõem, portanto, no Estado de direito, a insuficiência ou insatisfação semântica da norma,

ou seja, a ‘presença na lei de expressões indeterminadas ou de antinomias semânticas’ 22, o que de modo algum é o caso, com a devida vênia, do art. 5º, LVII, da Constituição da República. O art. 5º, LVII, da CF enfeixa um princípio, sim – o da presunção de inocência, como tantas vezes tem sido repetido, mas também enfeixa uma regra propriamente, uma regra específica, o que não se pode ignorar. Trata-se de amarra insuscetível de ser desconsiderada pelo intérprete.

Diante da regra expressa veiculada pelo constituinte – a fixar, objetivamente, o trânsito julgado como termo final da presunção de inocência, o momento em que passa a ser possível impor ao acusado os efeitos da atribuição da culpa –, não me é dado, como intérprete, ler o preceito constitucional pela metade, como se contivesse apenas o princípio genérico, ignorando a regra que nele se contém.

(...)

Interpretações não podem se fundar no gosto ou na preferência do hermeneuta. *Interpretações adequadas, pelo menos. Em certo sentido, uma interpretação adequada é uma descoberta. O texto normativo carrega em si uma intenção significativa que, se não tem o condão de imobilizar o intérprete, fixa as balizas para o seu movimento, jamais podendo ser desprezada por ele.*

(...)

*Não se tratando de prisão de natureza cautelar, todavia o fundamento da prisão – a prisão pena – será a formação do que chamamos de culpa. E, segundo a norma expressa da Constituição, essa convicção somente pode irradiar efeitos normativos a partir do momento definido como o trânsito em julgado da condenação criminal. **Gostemos ou não, esta a escolha político-civilizatória manifestada pelo Poder Constituinte, e não reconhecê-la importa reescrever a***

Constituição para que ela espelhe o que gostaríamos que dissesse, em vez de a observarmos. O Supremo Tribunal Federal é o guardião do texto constitucional, não o seu autor.”

Verifica-se, portanto, que o princípio da presunção de inocência não deve ser tratado apenas com viés processual, mas sim como norma constitucional atrelada a juízo de certeza e limitadora de excessos no exercício do poder punitivo, sustentáculo da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada sua relativização ou flexibilização por construção normativa ou judicial, sob pena de mutilação do Estado de Direito.

Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 410, de 2018, bem como da Proposta de Emenda à Constituição nº 411, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RENILDO CALHEIROS

VOTO EM SEPARADO

I. Tramitação e Relatório

A proposta principal de Emenda Constitucional modifica o inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal, para relativizar o princípio (direito fundamental) da presunção de inocência nos seguintes termos:

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 410, DE 2018.
ART. 5º (...). LVII - NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA;	ART. 5º (...). LVII – NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADO ATÉ A CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM GRAU DE RECURSO.

Afirma o autor da proposta que a iniciativa objetiva atualizar o texto constitucional, nos seguintes termos:

“(...) Compreensível, por termos saído recentemente de uma época de terror e perseguição, que a Constituição da redemocratização garantisse a não-culpabilidade até a decisão do último recurso juridicamente possível. No entanto, devemos admitir que, passados quase 30 anos, o momento social e o regime político-constitucional em que vivemos tornou-se diferente. Com muito esforço, a sociedade brasileira caminhou no sentido de exigir transparência e garantia de seus direitos no âmbito social e político; as instituições políticas, por sua vez, tornaram-se mais sólidas e confiáveis. A democracia brasileira amadureceu. As instituições funcionam perfeitamente; com autonomia e dentro dos limites constitucionais. O Poder Judiciário é independente, não sofre influência daqueles que estão no poder. Não vigoram, portanto, os motivos determinantes que levaram os Constituintes a adotar norma extrema que, na prática, desconsidera a independência dos magistrados de instâncias inferiores. Para atualizar o texto constitucional – e em um ponto que é extremamente importante para a consolidação da confiança da sociedade brasileira nas instituições políticas – apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição, para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação da sentença penal condenatória em grau de recurso. Acreditamos que o princípio da presunção de inocência já está garantido pois, no processo penal, é dever da acusação trazer provas para a condenação do acusado. Mesmo com provas suficientes para a condenação em primeira instância, ainda assim o réu poderá recorrer pela reforma da decisão. E é nesse momento – no grau de recurso – que se encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado. Os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. Portanto, mantida a sentença condenatória, estará autorizado o início da execução da pena. (...)” (grifos nossos)

Encontra-se apensada à proposição inicial a Proposta de Emenda à Constituição nº 411/2018, que pretende consolidar o entendimento de que ninguém será considerado culpado até o esgotamento da jurisdição perante o Tribunal de segunda instância, semelhante ao propósito do texto principal.

Do ponto de vista formal, constata-se que as proposições atendem ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), assim atestado pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

A relatora designada apresentou parecer concluindo pela admissibilidade de ambas propostas.

Houve pedido regimental de vista e foi iniciado o processo de discussão da

matéria no âmbito desta Comissão.

Em 30 de outubro de 2019, foi realizada audiência pública com a presença dos seguintes expositores: Sr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal; Sr. Luiz Viana Queiroz, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil; Sr. Marcelo Semer, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Sr. Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro, Jurista e Professor de Direito Penal e o Sr. Vladimir Passos de Freitas, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

É o Relatório.

II. Das inadmissibilidades – art. 60, §4º da Constituição Federal

“Quanto à injustiça, há duas espécies: uma a que é ação dos que injuriam; outra que é omissão quando, podendo impedir, não o fazemos. Atacar injustamente seus semelhantes, por movimento de cólera ou de qualquer outra paixão, é como levar a mão à cara do próximo; não impedir uma injustiça quando tal se pode fazer, é como se abandonar seus pais, seus amigos, sua pátria. Uma injustiça premeditada é sempre fruto do medo, decidindo-se assim pelo temor deixando-se prevenir e sendo por isso vítima de si mesmo. (...)

Quanto à injustiça, é cometida de duas maneiras: pela violência e pela fraude. Uma pertence a raposa, outra ao leão. Todas as duas são indignas do homem, mas a fraude é a mais odiosa. De todas as injustiças, a mais abominável é a desses homens que, quando enganam, procuram parecer homens de bem. (...)

O fundamento da justiça é a boa-fé, ou seja, a sinceridade nas palavras e a fidelidade nas convenções. Embora isso possa parecer forçado, imitamos os estoicos, que procuravam cuidadosamente a etimologia de cada termo; cremos que a fé vem de fazer, porque se faz o que se diz.

(Mario Tulio CÍCERO – Dos Deveres)

É desse substrato republicano originário de Cícero (citado em epígrafe) que apresentamos o presente Voto em Separado. Porque a Bancada do Partido dos Trabalhadores tem o dever de não se omitir diante da injustiça. Não levará a mão à cara do próximo por cólera, muito menos premeditadamente. Nem deixará de enfrentar o leão da fraude que engana a sociedade porque assim cometer-se-ia injustiça.

O objeto que está em apreciação, na presente PEC, não se refere à “vedação de prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Como prefere dizer aqueles que falseiam a verdade decorrente do direito fundamental em questão, o que se está a admitir ou não nesta quadra se refere à relativização de uma cláusula pétrea constitucional que

sempre foi compatível com as possibilidades de prisão de sentenciados, se assim a Justiça entender necessário, no caso concreto.

Em razão do exato conteúdo constante das Propostas não há como prosperar em seguimento válido na tramitação legislativa. O inciso LVII (presunção de inocência) está inserido no art. 5º da Constituição Federal, Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, ou seja, cláusulas pétreas que não podem ser modificadas ou, no caso concreto, reduzidas, relativizadas.

É de competência desta Comissão o juízo de admissibilidade de PEC e, nesta fase de tramitação a análise deve ater-se aos aspectos formais - que neste caso não tem óbice constituído – e aos elementos constitutivos para deliberação de sua admissibilidade.

Os incisos elencados no §4º do Art. 60 do texto constitucional indica conteúdo sobre o qual **está vedado o objeto de uma proposta de emenda à Constituição**, entre eles, a **ofensa à separação dos Poderes** e aos **direitos e garantias individuais**:

“Art. 60

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

À vista disso, o magistério de Dirley da Cunha Júnior elucida que o acréscimo de direitos não é vedado ao constituinte derivado e, o que o originário constituinte quis e assim determinou foi alteração ofensiva às estruturantes garantias de direitos:

*Ora, é indubitável que uma emenda constitucional pode reformar o catálogo dos direitos e garantias fundamentais para acrescentar ao texto constitucional novos direitos (por exemplo, o direito social à moradia, que foi acrescentado ao art. 6º pela EC nº 26/2000) e novas garantias (por exemplo, a garantia da razoável duração do processo, que foi inserida, como inciso LXXVIII, ao art. 5º pela EC nº 45/2004). **A própria lei pode ampliar o conteúdo dos direitos e garantias constitucionais, porém jamais esvaziá-lo.** Podemos dar o seguinte exemplo: uma lei pode ampliar a garantia constitucional do Júri para, além da sua competência garantida para julgar os crimes dolosos contra a vida, acrescentar outros crimes (como latrocínio, lesão corporal seguida de morte, etc); só não pode a lei, nem emenda constitucional, retirar da competência do Júri os crimes dolosos contra a vida, pois se trata aí de seu conteúdo mínimo, que é imutável. (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 203.):*

No mesmo sentido, assim asseverou o Supremo Tribunal Federal:

“A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte

(redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. [[ADI 2.356 MC](#) e [ADI 2.362 MC](#), rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, DJE de 19-5-2011.] = [ADI 939](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 15-12-1993, P, DJ de 18-3-1994.

Sobre o tema concreto aqui sob apreciação, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária no último dia 07 de novembro, em julgado prolatado no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF, que **o art. 283 do Código de Processo Penal é constitucional e harmonizado com o inciso LVII do art. 5º da Magna Carta e nele está previsto** que: “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Nesse *decisum*, **a Suprema Corte Constitucional brasileira disse NÃO à relativização da presunção de inocência, sem com isso, por óbvio, afastar a possibilidade de que qualquer instância judiciária possa determinar prisões, quando presentes as condições indispensáveis para efetivar a restrição ao direito fundamental da liberdade do indivíduo, concretizadas no normativo legal penal vigente, que legitima a autoridade a efetivar prisão temporária ou preventiva.**

Nos votos vencedores dos ministros do STF houve significativa afirmação da interpretação restritiva da fundamentalidade da presunção de inocência, entendendo que: quando se procura restringir tal garantia, viola direitos fundamentais (cláusulas pétreas), de modo que a iniciativa não pode ser admitida no Parlamento, como será argumentado a seguir.

a) Inadmissibilidade por violação a direitos fundamentais – cláusula pétrea – inciso IV do §4º do Art. 60

A extensão sistêmica da interpretação jurídica do inciso IV do §4º do art. 60 para alcançar as chamadas cláusulas pétreas, dispostas em diversos artigos ao longo da Constituição, é matéria amplamente admitida tanto nesta Comissão quando, por inúmeras vezes, deixou de dar seguimento à PEC por infringir direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido está toda a construção jurídico-teórica e mesmo

jurisprudencial na máxima Corte judiciária brasileira, a respeito da leitura sistêmica do conteúdo essencial protegido pelo constituinte originário que não admitiria redução ou retrocesso de seu texto ou dos efeitos já garantidos à sociedade.

Em voto, o Ministro **Ricardo Lewandowski**, ao comentar sobre o fenômeno da mutação constitucional, tão celebrada nos últimos tempos, lembra que, em qualquer de seus efeitos, seja o *formal, em que determinado preceito é modificado pelos legisladores ou pelos juízes, mediante interpretação*, ou pelo efeito informal, que decorre do desuso de algum preceito *por não corresponder mais à realidade dos fatos*: “Seja qual for a maneira como se dá a mutação do texto constitucional, ela jamais poderá vulnerar os valores fundamentais sobre os quais se sustenta”.

O magistrado ainda alerta sobre ser a presunção de inocência, com toda a certeza, a cláusula pétrea que talvez represente “a mais importante das salvaguardas do cidadão, considerado o congestionadíssimo e disfuncional sistema judiciário brasileiro”.

Também ressalta:

intolerável existência de aproximadamente 800 mil presos, encarcerados em condições sub-humanas, dos quais mais 40% são provisórios, situação que caracteriza, segundo esta Suprema Corte, um “estado de coisas inconstitucional”, multiplica-se exponencialmente a possibilidade do cometimento de erros judiciais por parte de magistrados de primeira e segunda instâncias.(Voto proferido – ADC 43-DF, p. 3)

Sem precisar adentrar na desastrosa realidade do sistema prisional nacional, que não pode ser usado para deixar de fazer cumprir as penas restritivas de liberdade, mas também sem poder ser questão omitida, tendo em vista a caótica realidade do sistema que já não assegura dignidade aos aprisionados e aprisionadas, justifica a motivação do Ministro fazer referência ao “*estado de coisas inconstitucional*” em que o julgador deve ter em vista para o não cometimento de erros judiciais que, nesses casos de prisão, são irreversíveis no tempo e na subjetividade da vida dos indivíduos. De acordo com dados do CNJ de 2019, temos 812 mil presos no país, para apenas 415 mil vagas no sistema prisional.

O decano da Corte também em seu voto trouxe à baila a condição de cláusula pétrea do tema debatido,

Cabe acentuar, por necessário, que a presunção de inocência, que confere suporte legitimador a um direito fundamental, protegido por cláusula pétrea, titularizado, sem exceção, pela generalidade das pessoas, não se reveste de valor absoluto, porque encontra limite no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a partir de cujo transcurso o condenado passa, então, em razão de seu novo “status poenalis”, a ostentar a condição de culpado. (Voto min. Celso de Mello. ADC 43-DF, p. 27)

Do mesmo modo, a ministra Rosa Weber foi maestra no voto proferido na mesma multi-referida ação ao dispor sobre a responsabilidade do enquadramento e do valor de cláusula pétrea o inciso LVII do art. 5º da CF/88:

“Optou, todavia, o Constituinte de 1988 não só por consagrar expressamente a presunção de inocência, como a fazê-lo com a fixação de marco temporal expresse, **ao definir, com todas as letras, queiramos ou não, como termo final da garantia da presunção de inocência o trânsito em julgado da decisão condenatória**. Repito, *in verbis*: “ninguém será considerado **culpado** até o **trânsito em julgado** de sentença penal condenatória”.

(...)

A **segurança jurídica** consiste em um **valor** ínsito à **democracia**, ao **estado de direito** e ao próprio **conceito de justiça**, além de traduzir, na ordem constitucional, uma **garantia dos jurisdicionados**. A **imprevisibilidade** é, por si só, elemento capaz de **degenerar o direito em arbítrio**.

(...)

Sem desconsiderar o caráter eminentemente político das relações entre os Poderes, tendo em vista o resguardo à própria ideia de democracia, fundamento maior da República, a **interpretação** da Constituição, todavia, deve reconhecê-la como unidade textual, sistema completo (embora não fechado), cujo sentido jurídico e coerência são encontrados nela própria. Repito: o sentido da norma constitucional há de ser extraído, primordialmente, dela mesma, tomada como sistema.

(...)

O **art. 5º, LVII, da CF** enfeixa um princípio, sim – o da **presunção de inocência**, como tantas vezes tem sido repetido, mas também enfeixa uma **regra** propriamente, uma regra específica, o que não se pode ignorar. **Trata-se de amarra insuscetível de ser desconsiderada pelo intérprete. Diante da regra expressa veiculada pelo constituinte – a fixar, objetivamente, o trânsito julgado como termo final da presunção de inocência, o momento em que passa a ser possível impor ao acusado os efeitos da atribuição da culpa –, não me é dado, como intérprete, ler o preceito constitucional pela metade, como se contivesse apenas o princípio genérico, ignorando a regra que nele se contém.”** (min. Rosa Weber, ADC 43-DF)

Na sequência, a ilustre magistrada cita Rui Barbosa que já exprimia a compreensão a **imperatividade** das normas constitucionais **definidoras de direitos**, de que *"não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm a força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular de seus órgãos"* (BARBOSA, Rui. Comentários à Constituição Federal Brasileira. 11.ed, São Paulo: Saraiva, 1933, p. 488-9.

O oportunismo político presente na pressa em acelerar a apreciação desta PEC

não se harmoniza com as condições reais presentes nos processos judiciais criminais no Brasil.

Preocuparam-se com a soltura do ex-presidente Luis Inácio LULA da Silva e de qualquer dúzia de ex-políticos presos em razão de condenações primeiras e com recursos pendentes. Sem realçar que, contra esses, a prisão temporária ou preventiva não esteve justificada, por motivações legais e decisão judicial, tanto assim que, para outros desses sentenciados famosos, a prisão está mantida, porque representam risco ao prosseguimento das investigações ou dos processos, como é o caso do ex-deputado federal Eduardo Cunha ou do ex-governador do estado do Rio de Janeiro, Sergio Cabral, para citar exemplos.

No voto do relator da ADC 43, aqui citada, o ministro Marco Aurélio define os padrões sobre os quais se fixa a tese, posteriormente vencedora, no julgamento final da matéria de que o título judicial condenatório recorrível não é significado, por si, de autorização para prisão:

“A Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória.

A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva”. (ADC 43-F Voto relator, p. 21)

Portanto, o tema aqui afeto não se refere à impunidade, como preferem os defensores irracionais do aprisionamento exacerbado e também parte da mídia que retrata o assunto dessa maneira. Se forem preenchidas as condições de efetivação da prisão, em qualquer etapa da persecução penal, esta está autorizada sob o comando de qualquer magistrado competente no caso. Bem explica Fernandes Capez sobre tais circunstâncias:

Somente poderá, no entanto, ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Nesse sentido, dispõe o art. 312 do CPP que a prisão preventiva poderá ser decretada: (a) para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum in mora*) + (b) quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus boni iuris*). Não existe prisão preventiva obrigatória, pois, nesse caso, haveria uma execução antecipada da pena privativa de liberdade, violando o princípio do estado de inocência. Se o sujeito for preso sem necessidade de se acautelar o processo, tal prisão não será processual, mas verdadeira antecipação da execução da pena, sem formação de culpa e sem julgamento definitivo.

A prisão preventiva somente será admissível dentro de nosso

panorama constitucional, quando demonstrada a presença dos requisitos da tutela cautelar.

A medida é excepcional e, mesmo justificado o *periculum in mora*, não será imposta, contanto que possível outra medida menos invasiva ao direito de liberdade, dentre as elencadas no rol do art. 319 do CPP. (CAPEZ, Fernandes. Curso de processo penal. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.)

Com o propósito de afastar os erros divulgados em torno desse assunto, o ministro Celso de Mello, em seu voto na ADC 43, também se dedicou a desvelar os mesmos padrões de explicação sobre a realidade autorizatória judiciária de definir a prisão até mesmo antes da eventual condenação, nos termos da lei, pois o que não existe no universo constitucional é a prisão provisória decorrente da mera sentença condenatória, ainda recorrível:

Isso significa, portanto, ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, que a prisão cautelar, como a prisão preventiva e a prisão fundada em condenação meramente recorrível, pode ser imposta, sim, aos réus antes mesmo de sua eventual condenação ou do trânsito em julgado de sentença condenatória, eis que – insista-se – a prisão cautelar não tem por fundamento um juízo de culpabilidade, pois, como ninguém o ignora, a prisão cautelar (“*carcer ad custodiam*”) – que não se confunde com a prisão penal (“*carcer ad poenam*”) – não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre. Não traduz, em face da finalidade a que se destina, qualquer ideia de sanção. Na realidade, a prisão cautelar constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por isso mesmo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – revela-se compatível com a presunção constitucional de inocência. Tanto que, como já salientado, a própria Constituição possibilita a prisão em flagrante ou aquelas decorrentes de ordem, escrita e fundamentada, de autoridade judiciária competente, nos termos da lei. (Voto min. Celso de Mello. ADC 43-DF, p. 30)

O presidente do STF, no seu voto proferido na mesma ADC 43, na parte que firma a definição do objeto tratado, ou seja, sobre os efeitos da efetivação da culpa, conclui que esta só se configura no exaurimento do trânsito em julgado e que a possibilidade de prisão após sentença penal condenatória, deve ater-se às hipóteses estabelecidas nos artigos do CPP relativas ao cabimento de prisão preventiva, assim afirmando:

“Nesse contexto, a execução provisória da pena, por tratar o imputado como culpado e configurar punição antecipada, violaria a presunção de inocência como “norma de tratamento”, bem como a expressa disposição do art. 283 do Código de Processo Penal.

Em sua interpretação literal, a presunção de inocência exige que o réu seja tratado como inocente não apenas até o exaurimento dos recursos ordinários, mas sim até o trânsito em julgado da condenação, o que é bem

diverso. (Voto Toffoli – ADC 43-DF, p. 10)

A teoria constitucional já consolidou o entendimento de que às emendas constitucionais, sob análise dos constituintes derivados, resta imposição de proibição para suprimir ou lesar princípios fundamentais, estendendo tal vedação para evitar um processo de erosão das garantias constitucionais, por uma mera interpretação ortodoxa que acabe por romper o desenvolvimento decorrente da aplicação do texto constitucional legítimo.

A presunção de inocência é princípio e não regra constitucional. O próprio ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do HC 126.292 (item 21 do voto) confirmou tal assertiva e como jurista e teórico do Direito Constitucional faz a distinção, no plano jurídico, de ambos conceitos:

Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico. De lá, irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do direito. [...] As regras jurídicas, ao revés, são comandos objetivos, prescrições que expressam diretamente um preceito, uma proibição ou uma permissão. Elas não remetem a valores ou fins públicos porque são a concretização deste, de acordo com a vontade do constituinte ou do legislador, que não transferiram ao intérprete – como no caso dos princípios – a avaliação das condutas aptas a realizá-los. [...] (HC 126.292, BARROSO, 2016, p. 238-243)

Definidos os marcos constitucionais do caso em questão, o ministro Marco Aurélio, relator da ADC 43-DF, reforça que o restabelecimento da segurança jurídica para o respeitoso cumprimento da ordem fundamental constitucional é o preço que se paga no Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, vincula a ação/iniciativa do Poder Legislativo, posto que não é dado a este Parlamento a opção pelo descumprimento da ordem constitucional:

Urge restabelecer a segurança jurídica, proclamar mezinha regra, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o inverso. Dias melhores pressupõem a observância irrestrita à ordem jurídico-normativa, especialmente a constitucional. É esse o preço que se paga ao viver-se em Estado Democrático de Direito, não sendo demasia lembrar Rui Barbosa quando, recém-proclamada a República, no ano de 1892, ressaltou: “Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação”. (Voto relator. ADC 43-DF, p. 27)

É dessa lição do ilustre ministro Gilmar Mendes que se fulcra a construção da inadmissibilidade de PECs que deflagram um processo de *erosão* da Constituição:

(...) É que, nesse caso, a proibição atinge emendas constitucionais que, sem suprimir princípios fundamentais, acabam por lesá-los topicamente, deflagrando um processo de *erosão* da própria Constituição. (...)

Ai reside o grande desafio da jurisdição constitucional: *não permitir a eliminação do núcleo essencial da Constituição, mediante decisão ou gradual processo de erosão, nem ensejar que uma interpretação ortodoxa acabe por colocar a ruptura como alternativa à impossibilidade de um desenvolvimento constitucional legítimo.* (MENDES, Gilmar Ferreira. *Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil*, S. Paulo: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2000, p. 124-125).

A jurisprudência do STF, de igual modo, ao exercer o controle de constitucionalidade de normas constitucionais de reforma - decidido na ADIn 815 (Rel. Moreira Alves, DJ 10.05.1996, RTJ 163, p. 872) – serve para a fase atual de exercício do juízo de admissibilidade de PEC pela CCJC, para evitar que o Congresso dê seguimento a matérias que, posteriormente, sejam afastadas e inutilizadas por sua incompatibilidade com o sistema de justiça e proteção constitucional construído a partir do próprio texto da Constituição aprovada pelo Parlamento.

Desde a Assembleia Nacional Constituinte, houve manifestações sobre a necessidade de proteção às mudanças constitucionais em momento de crise institucional, política e social. Em audiência pública da subcomissão de garantia da constituição, reformas e emendas, o então ministro Paulo Brossard, instado sobre o tema, asseverou corretamente:

Exatamente para que a alteração não se fizesse ao sabor de circunstâncias, sob o fogo das emoções, às vezes de uma turbulência que perturba os espíritos, enfim, no sentido da proteção da perenidade da lei.

(...)

Há determinadas situações que, efetivamente, até impõem a seriedade, até o patriotismo dos deputados, dos senadores, às reformas que se fizerem necessárias, a despeito de toda a febre, de todo o calor febril que possa ter determinada situação. Em regra este mecanismo estabelecido para a reforma da Constituição visa exatamente a sua preservação, visa exatamente a sua garantia, para evitar que movimentos, às vezes intensos, mas fugazes, venham a deixar marcas em uma lei que deve ter o timbre da perenidade, que deve ter o timbre da superioridade a estas agitações que são normais em qualquer sociedade.

(...)

Além disso, quem é que defende a Constituição? Todos os Poderes têm o dever de defender a Constituição. Como? Praticando-a com isenção, com lealdade. Quando se diz "Os Ministros dos Tribunais são os guardas da Constituição" são em termos, mas não são os únicos, não. Congresso Nacional, a Câmara, o Senado, o Poder Executivo têm o dever de zelar pelo cumprimento da Constituição.

(ANC - audiência pública no dia 05/05/1987)

A construção do juízo de inadmissibilidade da PEC 410/2019 merece toda essa exposição jurídico-constitucional para alicerçar o posicionamento tomado pela Bancada do Partido dos Trabalhadores, para reconhecer a notória ofensa ao princípio constituído na presunção de inocência disposto no inciso LVII do art. 5º da Magna Carta, que é garantia individual e, portanto, deve ter respeitada a primordialidade que representa, ao desenhar nosso precioso conteúdo pétreo.

Diante de propostas de emendas como as apreciadas nesse instante, o Estado é solicitado a abster-se de adoção de iniciativas que fragilizam ou destroem as garantias definidas em nosso Estado Democrático de Direito e, portanto, de não dispor de texto novo que imponha retrocesso - dissociação da conquistada materialização dos direitos individuais, como se verifica na PEC 410/2018 que apresenta uma precarização sem precedentes.

O presidente da CCJC, a relatora e os parlamentares que apoiam a presente PEC não se atentaram, em sua cólera política, especialmente por causa da soltura do presidente Lula, **que praticam o abandono premeditado da Justiça, de que falou Cícero no trecho dos Deveres, transcrito na epígrafe deste voto.** É a injustiça praticada das duas piores formas, a da violência (raposa) e a da fraude (leão) que vocifera contra os cidadãos e os engana para fingir seus reais propósitos.

Dos parlamentares que apoiam a alteração retrocedente de direito fundamental, como pretendida nestas PECs sob análise, tem-se a infidelidade ao juramento de respeito e dignificação do texto constitucional. Sobre essa conduta vale novamente lembrar Cícero em outra clássica passagem quando desvelava a conjuração de Lúcio Sérgio Catilina, que conspirava contra a ordem republicana de Roma:

“Até quando, ó Catilina, abusarás da nossa paciência?
A que extremos se há de precipitar a tua audácia sem freio? (...)
Não sentes que os teus planos estão à vista de todos?
Não vês que a tua conspiração a têm já dominada todos estes que a conhecem? Ó tempos, ó costumes!”

Aqui não se tratará do campo de compensações que se estabelece entre o Judiciário e o Legislativo, este último como expressão da manifestação política popular, o espaço da representação. As negociações mediadas pelos partidos políticos no modelo de democracia representativa republicana que existe na maioria dos Estados de Direito e que também se vive no Brasil, dispõem de uma sistemática de uso racional do espaço de deliberação política, estabelecendo acordos e a construção de decisões, de deliberações e do aparato

normativo legitimado nos seus próprios processos.

O processo em questão é o da alteração da Constituição. Nesse processo é preciso observar as condições substanciais para sua legitimidade e facticidade (J. Habermas). Exatamente por ser questionável a suficiência de legitimidade formal para decidir sobre alteração do texto constitucional – iniciativa parlamentar –, essas deliberações produzidas na esfera do estado Democrático de Direito são postas com dinâmica de validação substancial e fática dessas iniciativas e conforme uma sistemática de uso racional das normas e das convenções. No caso em questão, **há impeditivo racional de alterar garantia individual disposta no rol dos Direitos fundamentais pela Constituição porque esta configura cláusula pétrea.**

Também as pretensões dos apoiadores desta PEC, inclusive da relatora, contra voto de quem se apresenta a presente manifestação de voto, querem ignorar os números formais da realidade processual penal brasileira, realçados nos votos dos ministros, inclusive do relator, Marco Aurélio, e do presidente da Corte, Dias Toffoli. Os dados são assustadores e demonstram que as investigações policiais não alcançam seu desiderato, que a maioria dos processos não têm resolutividade, que os presos provisórios do país representam 40% do total.

A baixa resolutividade dos crimes na fase policial é o maior problema nacional. A impunidade que vigora no país não está na ausência de penas nem de prisões, qualquer que seja a fase processual, mas na ineficiência do aparato investigativo e da celeridade processual. O exemplo emblemático disso se refere à epidemia de homicídios existente no Brasil e que aproxima nosso país dos dados de países em guerra:

- em 2016 dados nacionais indicam 62.517 casos de homicídios;
- dados colhidos em 06 unidades da federação apontam o esclarecimento de aproximadamente 20% dos casos;

Transportado o número geral de 62.517, apenas 20 mil desses homicídios foram esclarecidos. Isso indica a impunidade gerada pelo sistema de investigação criminal, lembrando que as vítimas são maioria entre os moradores das periferias das grandes cidades, especialmente pretos, pardos, jovens.

Vale rechaçar também as afirmações de que a culpabilidade é definida na segunda instância e que, portanto, as condições de análise de provas não estariam permitidas nas instâncias superiores. Isso não se sustenta porque, por exemplo, pode ocorrer falhas na garantia do contraditório ou alguma nulidade a ser corrigida pelos tribunais superiores e assim, a prisão antecipada, apenas para iniciar uma condenação questionada em fase recursal, configura período de limitação imprópria à liberdade da pessoa.

Ainda convém ajustar a posição de impedimento de retrocesso em matéria de direitos e garantias fundamentais, plenamente aplicável neste caso sob análise, ao que dispõe o art. 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da Organização das Nações Unidas e incorporada pelo Brasil - considerada pelos especialistas como *jus cogens* internacional, ou seja, de observância obrigatória por todos os Estados que a assinaram. *In verbis*:

“Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser **presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei**, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

Por fim, vale citar a voz incontestável do jurista Ives Gandra Martins, em artigo denominado “[Supremo não pode relativizar presunção da inocência](#)”, que disse:

“Não sem razão, o constituinte tornou cláusula pétrea a presunção de inocência, não se justificando que possa o Supremo Tribunal Federal arvorar-se em poder Constituinte originário — *já que derivado não poderia ser, diante da cláusula pétrea do inciso LVII do artigo 5º* — e declarar que, onde escrito está “será considerado culpado após o trânsito em julgado” deve-se ler “será considerado culpado após decisão de segunda instância”, devendo sua pena ser aplicada desde então”.

O que se quer nesse momento, é preservar o Estado Democrático de Direito.

b) violação ao princípio da separação dos Poderes – inciso III, §4º, art 60

A Proposta de Emenda *sub examine*, ao modificar a redação do inciso LVII do art. 5º constitucional, proscreve a criação de negação à **decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário, como resultado do julgamento da ADC 43-DF, no último dia 07 de novembro que firmou a interpretação e fixou a extensão interpretativa do mesmo dispositivo constitucional objeto da PEC**. Sucede que, ao tolher integralmente a liberdade decisória da Corte Constitucional, a versão disposta na PEC 410/2018 vulnera, a um só tempo, o *núcleo essencial* de dois limites materiais encartados na Constituição de 1988: a **separação de poderes** (art. 2º) e a **garantia individual fundamental de presunção de inocência** (art. 5º, LVII).

Cumpramos mais uma vez transcrever as palavras de ministros do Supremo, no multicitado julgamento sobre a presunção de inocência que rechaça desde logo a iniciativa parlamentar para minimizar a presunção de inocência, exatamente como pretendido na PEC sob apreciação:

“Mesmo aos deputados e senadores é vedado, ainda que no exercício do poder constituinte derivado do qual são investidos, extinguir ou minimizar a presunção de inocência, plasmada na Constituição de 1988, porquanto foi concebida como um antídoto contra a volta de regimes ditatoriais, como aquele instalado no Brasil depois de 1964, em que sequestros, torturas, desaparecimentos e o encarceramento sistemático de dissidentes políticos eram praticados sob as vistas de um Judiciário emasculado pelos atos de exceção, quando não complacente com os desmandos”.
(Lewandowski, p. 4, Voto ADC 43-DF)

Na mesma linha, o decano Celso de Mello fixa as amarras dos três Poderes da República às iniciativas fundadas em manipulações hermenêuticas de conveniência sobre o tema:

Nenhum dos Poderes da República pode submeter a Constituição a seus próprios desígnios, ou a manipulações hermenêuticas, ou, ainda, a avaliações discricionárias fundadas em razões de conveniência ou de pragmatismo, eis que a relação de qualquer dos Três Poderes com a Constituição há de ser, necessariamente, uma relação de incondicional respeito, sob pena de juízes, legisladores e administradores converterem o alto significado do Estado Democrático de Direito em uma promessa frustrada pela prática autoritária do poder. (Celso de Mello, voto ADC 43-DF, p. 13)

É da ministra Rosa Weber o resumo enunciado para a função do Supremo:

Nada obstante, é ao Supremo Tribunal Federal que cabe, por expressa dicção constitucional, o papel de intérprete último, guardião que é da Constituição.

(Rosa Weber, voto ADC 43-DF, p. 6)

Convém, por oportuno, estabelecer as premissas teóricas sobre o conteúdo essencial dos postulados da separação de poderes e da garantia individual fundamental de presunção de inocência, enquanto *limites materiais* à atuação do constituinte reformador (*i.e.*, como cláusulas pétreas).

O princípio da separação de poderes, não obstante a variedade de sentidos a ele atribuída, possui alguns fundamentos substantivos, sem os quais esse se descaracteriza. Ao examinar o arquétipo constitucional pátrio, verifica-se que o Constituinte de 1988 conferiu algum grau de densidade semântica ao postulado da separação de poderes, ao estabelecer a *harmonia* e a *independência* entre os braços da República como seus predicados inarredáveis.

Importa, à presente análise, a independência do Poder Judiciário, que informa a necessidade de se instituir critérios para a salvaguarda de um Judiciário independente, livrando-o de ingerências, pressões políticas e usurpação de suas funções por parte dos demais poderes.

Disso resulta que o amplo espaço de formação de convencimento decisória dos magistrados, desde que o façam dentro dos limites da Constituição e das leis, deve ser preservado pelas instâncias políticas majoritárias, sob pena de amesquinhar sua independência. Tratando-se da Corte máxima que tem como atribuição precípua o zelo interpretativo da Constituição, deve ter sua independência em relação aos demais poderes para decidir com autonomia e realizarem justiça.

A propósito, se é correta a premissa de que o mister principal do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito é a realização da justiça material, arranjos normativos que subtraíam ou limitem *substancialmente* a independência judicial, de maneira a subtrair de sua esfera decisória certos assuntos, comprometem-na sobremaneira. Não por outra razão, Carnelutti³⁴ apontava ser a independência do juiz uma garantia de justiça.

Com essas afirmações, as interações recíprocas entre os Poderes da República, salutares que são às instituições democráticas acontecem com instrumentos de *checks and counterchecks* que não podem, em hipótese alguma, vilipendiar a independência funcional dos pilares do Estado. E é precisamente o que se verifica com a disposição *sub examine*.

Tal modelo representa indevida e odiosa ingerência nas funções típicas de um dos braços de autoridade do Estado, despida de qualquer *razão constitucional suficiente* para tal desiderato, a não ser o da mera provocação colérica.

A tarefa incontestada de Suprema Corte esteve exposta na primeira fase do julgamento da ADC 43-DF, em fase de decisão preliminar, quando o decano Celso de Mello trouxe à luz a difícil tarefa que cabia àquela instância, até mesmo porque estava em jogo a mais vital das cláusulas, aquela que versa sobre a liberdade humana:

Não se pode desconhecer que o Poder Judiciário **assume**, na estrutura institucional em que se organiza o aparelho de Estado, **significativo relevo** político, jurídico e social, **pois não há**, na história das sociedades políticas, **qualquer** registro de um Povo que, **despojado de juízes e Tribunais independentes**, **tenha conseguido** preservar os seus direitos e conservar a sua própria liberdade.

Daí o grave encargo que a esta Corte **incumbe desempenhar** no processo de indagação e de interpretação do alcance *de uma das cláusulas mais vitais* à preservação da liberdade humana, **cujá integridade não pode ser comprometida** por decisões que nulifiquem a aplicabilidade e o respeito ao direito fundamental *de qualquer pessoa de não ser considerada culpada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória*. (p. 3-4,

Além disso, **a regra constante da PEC ultraja a garantia constitucional por**

34 Sistema di Diritto Processuale Civile. V. I. Padova: CEDAM, 1936. p. 647-651)

querer relativizar a presunção da inocência como princípio e garantia fundamental, prevista no art. 5º, inciso LVII, do texto constitucional. Com efeito, a garantia da inafastabilidade jurisdicional se revela importante instrumento de implementação dos direitos fundamentais, sem o qual o exercício dos demais direitos assegurados pela Carta de 1988 restaria inviabilizado, ante a ausência de remédios jurídicos a efetivá-los.

A garantia de que o cerceamento da liberdade será definido por razões concretas, legalmente definidas, é a prova de que se dá ao Judiciário a execução de suas prerrogativas constitucionais do exercício da magistratura de esgotamento hermenêutico do texto legal e constitucional. De um lado, e sob o viés *formal*, significa a possibilidade de deflagrar a jurisdição pelos diversos cidadãos da sociedade e pelo Ministério Público em situações concretas; de outro lado, sob o prisma *material*, consagra a necessidade de salvaguarda de um processo justo e efetivo, com decisões adequadas, pronunciamentos sem dilações indevidas e tratamento isonômico e imparcial dos postulantes³⁵.

Por todo o exposto, torna-se inadmissível as Propostas ora sob análise, pela afronta aos incisos III e IV do §4º do Art 60 da Constituição Federal, que impede a tramitação da PEC 410/2018 (e apensada) por ofensa aos direitos e garantias fundamentais, além de afrontar a separação dos Poderes.

Desta feita, o nosso voto é pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 410, de 2018 e sua apensada.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2019.

ALENCAR SANTANA BRAGA PT/SP

CÉLIO MOURA PT/TO

JOSÉ GUIMARÃES PT/CE

ERIKA KOKAY PT/DF

NELSON PELLEGRINO PT/BA

PEDRO UCZAI PT/SC

³⁵ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 2017, p. 779 e ss

MARIA DO ROSÁRIO PT/RS

PATRUS ANANIAS PT/MG

ROGÉRIO CORREIA PT/MG

PAULO TEIXEIRA PT/SP

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 182, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho pelo presente apresentar

DECLARAÇÃO ESCRITA DE VOTO

relativa a PEC 410/2018, apreciada por essa Comissão na Sessão Deliberativa de 20 de novembro de 2019, pelos motivos abaixo indicados:

Em que pese o meu encaminhamento de voto no sentido de aprovar a admissibilidade da Proposta acima referenciada, como pode ser observado através da simples leitura das notas taquigráficas, no momento do voto, por um lapso, meu voto foi computado como 'não', portanto, rejeitando a admissibilidade da mesma.

Como se sabe, usamos um equipamento eletrônico de manuseio abstruso, por esse motivo, fui prejudicado pela posição da máquina e digitei no local errado, o que computou o voto 'não'.

Pela razão acima, apresento minha Declaração Escrita de Voto e deixo aqui o meu posicionamento totalmente favorável à admissibilidade da PEC.

Respeitosamente,

Deputado Federal **Arthur Oliveira Maia**

FIM DO DOCUMENTO